

O PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO



MARÇO DE 1977
BRASÍLIA

AOS BRASILEIROS:

Todos nós - Povo e Governo - temos responsabilidade na promoção do desenvolvimento, econômico, social e político, do Brasil. Para assegurar esse desenvolvimento, necessário ao bem-estar geral, é imprescindível dispor de adequadas fontes energéticas, dentre as quais sobressai, nos dias de hoje e no futuro próximo, a utilização do átomo.

O presente documento visa a proporcionar esclarecimento público sobre o "Programa Nuclear do Brasil", que conta com o apoio unânime da vontade nacional e se baseia no nosso esforço próprio, conjugado com a cooperação externa, e na aceitação de salvaguardas, que garantem sua estrita aplicação pacífica.

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'Ernesto Geisel', written in a cursive style.

Brasília, março de 1977

I — O PROBLEMA ENERGÉTICO DO BRASIL: A NECESSIDADE DA OPÇÃO NUCLEAR

A decisão brasileira de realizar um importante programa nuclear de finalidades pacíficas fundamenta-se em avaliação cuidadosa das necessidades energéticas do país e das opções possíveis para satisfazê-las.

2. País de grandes dimensões territoriais e com 110 milhões de habitantes, o Brasil, para o seu desenvolvimento econômico e para o bem-estar da sua população, necessita garantir um suprimento de energia seguro e constante. A análise da estrutura do balanço energético do país revela tendência ao uso crescente do petróleo. Entre 1940 e 1973, o consumo do petróleo passou de 9% para 46% do balanço energético nacional e o da hidreletricidade de 7% para 21%. Do ângulo da dependência do suprimento externo, a análise revela, ademais, que, enquanto no início daquele período, mais de 85% da energia produzida no país eram de origem doméstica, em 1973, 40% passaram a ser importados. Essa crescente dependência do petróleo decorreu de conhecidos fatores de mercado que, em todas as partes do mundo, desestimularam o uso de outras fontes de energia.

3. A crise do petróleo veio demonstrar que o Brasil não poderia continuar a programar o seu desenvolvimento econômico à base de um combustível que se tornara caro e de disponibilidade duvidosa. Com efeito, o petróleo, além de seus novos

custos elevados (o que, por si só já recomenda que se lhe dê um uso mais racional e nobre), tornou-se, por razões de vária índole, de abastecimento incerto, o que obriga os consumidores à constituição de vultosos e onerosos estoques estratégicos. A longo prazo, enfrenta-se ainda a perspectiva de um progressivo esgotamento das reservas mundiais, o que está levando mesmo importantes exportadores de petróleo a empreender significativos programas de abastecimento energético alternativo, centrados na opção nuclear. O Brasil pretende poder suprir, no futuro, suas necessidades energéticas, livre de dependências externas, a fim de evitar que volte a ocorrer o que está acontecendo hoje, quando o país tem de impor pesadas cargas a sua população para se prover de uma das principais fontes energéticas de que necessita.

4. A utilização de novas fontes de energia, o que certamente caracterizará o mundo neste final de século, constitui, portanto, um imperativo de ordem geral. No contexto de uma inegável crise energética mundial, coloca-se, para grande número de países, a decisiva questão de encontrar alternativa a custos competitivos, confiável tecnicamente e que seja, sobretudo, garantida quanto ao suprimento. Esses são os fundamentos da definição da política energética do Brasil.

5. Na definição de um novo balanço energético, o Governo considerou conveniente fazer uso crescente da eletricidade. As mesmas razões, porém, que militam contra o aumento da dependência do petróleo afastam a hipótese de desenvolvimento em escala considerável da produção termelétrica convencional. Quanto à opção hidrelétrica, que tem sido prioritária no desenvolvimento da produção de eletricidade no Brasil, aproxima-se ela dos seus limites econômicos naturais. Na previsão de uma vigorosa taxa nacional de crescimento do consumo, que dobra a cada sete anos, as perspectivas são de exaustão, ainda na próxima década, do aproveitamento hídrico nas regiões mais industrializadas do país, onde se localizam cerca de 80% da demanda nacional, e no nordeste. Ao final do sé-

culo, o que se pode prever é a necessidade de uma potência instalada de geração de eletricidade da ordem de 180.000.000 kw a 200.000.000 kw, demanda de qualquer modo superior ao potencial hídrico existente em todo o país, ainda que este fosse integralmente aproveitável do ponto de vista econômico e técnico.

6. Tendo em vista o grau de confiabilidade técnica já alcançado em escala comercial e a competitividade de seus custos de produção no novo quadro da economia de petróleo, considera o Governo ser a energia nuclear a única alternativa realmente viável. A existência em perfeito e continuado funcionamento, em 18 países, de cerca de 150 usinas núcleo-elétricas, com mais de 900 reatores-ano de serviço comercial, e de planos para aumento dessa capacidade instalada de 70.000.000 kw para 400.000.000 kw, em todo o mundo, até 1985, constitui indicação precisa do grau de economicidade e confiabilidade técnica já atingido pela geração nuclear de eletricidade. Somente nos Estados Unidos existem atualmente mais de sessenta centrais. Segundo a "Energy Research and Development Administration — ERDA", desse país, será necessária a instalação de quatrocentos e cinquenta usinas nucleares de 1.000.000 kw, cada uma, apenas nos EUA, por volta do ano 2.000.

7. Trata-se, pois, para o Brasil, de promover a utilização articulada dos recursos hídricos e da energia nuclear: a médio prazo, na forma de complementação das centrais hidrelétricas pelas centrais núcleo-elétricas; a mais longo prazo, na década dos noventa, pela utilização crescentemente preponderante da energia nuclear em termos de eletricidade gerada.

8. Estudos técnicos, levados a efeito em 1973-74, já haviam demonstrado a necessidade de se ter em operação no país, até 1990, cerca de 10.000.000 kw de potência nuclear, em complemento de uma capacidade hídrica da ordem de 60.000.000 kw. Dentro desse planejamento, duas usinas de 1.200.000 kw,

cada uma, deveriam entrar em serviço em 1982 e 1983, o que significava a necessidade de tomar decisões sobre sua construção oito anos antes, isto é, em 1974, o que foi feito pelo Governo. Essas usinas vêm acrescentar-se à Usina Angra I, com capacidade de 600.000 kw, que deverá ser inaugurada no decorrer de 1978.

9. Colocado diante da indiscutível e urgente necessidade econômica de definir sua política nuclear, o Brasil, na escolha do tipo de reator a ser utilizado nas centrais núcleo-elétricas, teve em conta o melhor rendimento técnico e segurança operacional em termos de geração de eletricidade. Buscou-se, ao mesmo tempo, o menor dispêndio inicial de capital. Baseado na experiência de países tecnologicamente mais adiantados, como os EUA, a RFA, a França e o Japão, fixou-se o Brasil na linha de reatores a água leve/urânio enriquecido.

10. Além da escolha da tecnologia, outro fator que teve de ser considerado foi a vulnerabilidade do abastecimento do combustível necessário à execução do programa. A evolução histórica recente estava a demonstrar os perigos de uma substancial dependência de fontes externas para a satisfação das necessidades de insumos fundamentais para a economia. A fim de evitar o que ocorrera com o petróleo, era imperativo que, no caso da energia nuclear, a solução fosse suscetível de dar ao país, a médio prazo, a indispensável autonomia. Era preciso, pois, ao fazer a opção técnica, levar em conta, também, a necessidade de assegurar a plena transferência para o Brasil das tecnologias envolvidas em cada uma das áreas do ciclo combustível correspondente ao tipo de reator adotado. Em outras palavras, não era admissível substituir uma dependência por outra. O crescimento econômico do país, ou sua simples subsistência, não pode ficar na dependência de decisões de terceiros países quanto a preços e suprimento de combustíveis essenciais. Os perigos de uma tal dependência podem, aliás, ser exemplificados pelo que ocorreu quando não puderam ser assegurados pelos fornecedores os suprimentos dos serviços

de enriquecimento contratados no exterior para a segunda e a terceira usinas nucleares em construção no Brasil, em razão de posterior alocação prioritária dos serviços disponíveis ao consumo doméstico no país supridor e a outros clientes estrangeiros.

11. Considerando a magnitude do problema para seu desenvolvimento e a existência em seu território de reservas apreciáveis de urânio e indicações geológicas promissoras, não se pode negar ao Brasil o direito de enriquecer o urânio no próprio país, de modo a assegurar o abastecimento interno. Além da indispensável autonomia, essa solução permitirá realizar ponderáveis economias cambiais decorrentes da substituição de importação dos serviços de enriquecimento. O mesmo raciocínio se aplica ao reprocessamento do combustível queimado nos reatores. A reutilização do urânio e do plutônio, como óxidos mistos, nos reatores de água leve que o Brasil vai construir, deverá proporcionar substancial economia em minério de urânio e em serviços de enriquecimento, além de poupar custos de estocagem de plutônio. Segundo cálculos recentes da ERDA, a economia em minério de urânio resultante dessa reutilização é da ordem de 26%.

12. A consideração do problema do suprimento não pode ser isolada da questão do possível impacto no balanço de pagamentos das aquisições de combustível nuclear, caso devessem estas ser feitas no exterior. Além do aspecto da vulnerabilidade, não se pode ignorar que o volume de recursos necessários ao pagamento dessas importações constituiria uma pesada carga para o país, a qual, conforme o comportamento das exportações nas possíveis conjunturas internacionais, poderia tornar-se mesmo impossível de assumir.

II — O ACORDO SOBRE A COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

13. No plano externo, o Brasil procurou obter dos países que possuem a tecnologia de reatores a água leve/urânio enriquecido e das diversas etapas do ciclo combustível correspondente o necessário apoio à execução do programa nuclear brasileiro.

14. A República Federal da Alemanha — país com que o Brasil já mantinha um programa de cooperação no campo nuclear baseado no Acordo Geral sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, de 1969 — reuniu as condições que tornaram possível o entendimento, pois atendia à preocupação fundamental do Governo que era a de obter a transferência da tecnologia indispensável e adequada para implantação de uma indústria nuclear autônoma para fins pacíficos, abrangendo o ciclo completo do combustível. O Acordo sobre a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear foi assinado em Bonn, a 27 de junho de 1975, pelos Ministros das Relações Exteriores dos dois países. Aprovado pelo Congresso Nacional, entrou em vigor a 18 de novembro do mesmo ano. Simultaneamente com o Acordo, foi também firmado, em Bonn, um protocolo industrial entre os Ministros das Minas e Energia do Brasil e da Pesquisa e Tecnologia da RFA, que aprova diretrizes específicas para cada área de cooperação. Os citados instrumentos intergovernamentais são complementados por contratos entre as Em-

presas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRAS) e diferentes empresas alemãs, nos quais se prevêem a formação de “joint-ventures” e a transferência de tecnologia e de equipamentos para realização dos diversos empreendimentos, em cada uma das áreas de cooperação, a saber:

- prospecção, extração, processamento de minérios de urânio, bem como produção de compostos de urânio;
- produção de reatores nucleares e de outras instalações nucleares, bem como de seus componentes;
- enriquecimento de urânio e serviços de enriquecimento;
- produção de elementos combustíveis e reprocessamento de combustíveis irradiados.

15. O Acordo com a RFA acha-se em plena execução. No decurso dos últimos meses foi assinado um vasto conjunto de contratos referentes a:

- a) instituição de “joint-ventures” entre a NUCLEBRAS e numerosas empresas alemãs;
- b) fornecimento de equipamentos ainda não produzidos no Brasil;
- c) prestação de serviços de engenharia básica de centrais núcleo-elétricas e de outras instalações do ciclo combustível;
- d) financiamento necessário às importações de equipamentos e serviços;
- e) transferência de informações técnicas na área de engenharia de produto, de fabricação e de operação.

Já se acham instaladas as diversas subsidiárias da NUCLEBRAS que estão implementando o Acordo.

16. Para garantir que a cooperação cumpra suas finalidades unicamente pacíficas, está o Acordo alicerçado nas seguintes disposições:

- afirmação do princípio de não-proliferação das armas nucleares;
- obrigação de submeter às salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) todos os equipamentos, instalações e materiais nucleares, assim como as informações tecnológicas transmitidas;
- compromisso de não usar nenhum dos itens enumerados acima para o fabrico de armas nucleares ou outros explosivos nucleares;
- compromisso de não reexportar os referidos itens, a menos que o terceiro país recipiente tenha igualmente assinado um acordo de salvaguardas com a AIEA;
- compromisso de não reexportar equipamentos, instalações e materiais sensíveis, bem como de não transmitir informações tecnológicas relevantes, exceto se a Parte Contratante fornecedora der seu consentimento;
- compromisso de dar proteção física aos equipamentos, instalações e materiais nucleares para resguardá-los da interferência indevida de terceiros.

17. O Acordo com a RFA e seus instrumentos complementares são essenciais ao programa nuclear brasileiro. Constituem um todo e não podem ser desfalcados de nenhum de seus elementos interdependentes e complementares. Destinam-se exclusivamente a finalidades pacíficas e oferecem a plena garantia de que não se prestarão à proliferação de armas nucleares.

III — A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS INTERNACIONAIS

18. A indiscutível finalidade pacífica do programa nuclear brasileiro levou, naturalmente, o Brasil e a RFA a proporem à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) o texto de um Acordo de Salvaguardas que foi negociado com a Agência em janeiro de 1976. A aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Federal da Alemanha e a Agência Internacional de Energia Atômica, para a Aplicação de Salvaguardas, deu-se em 25 de fevereiro de 1976, pela Junta de Governadores da AIEA, na qual estavam representados, inclusive, todos os países fornecedores de equipamentos nucleares. Essa aprovação, sem quaisquer modificações, do texto negociado pelo Brasil e pela RFA com a Agência, significou inequívoco endosso da comunidade internacional à cooperação teuto-brasileira no campo dos usos pacíficos da energia nuclear. Tais Acordos internacionais não só constituem, pois, atos jurídicos perfeitos e acabados, como também configuram uma cooperação plenamente aprovada pela comunidade internacional.

19. O Acordo firmado com a RFA e o Acordo de Salvaguardas que o Brasil e a RFA assinaram com a AIEA estabelecem um sistema de controle que excede as exigências de salvaguardas contidas no Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares (TNP). O sistema compreende a aplicação de salvaguardas não só a material, equipamentos e instalações, mas tam-

bém à transferência de tecnologia; a possibilidade de restabelecimento do Acordo com a AIEA, caso, após sua expiração, venha a ser utilizada a tecnologia transferida; a aceitação da obrigação não só de não fabricar armas atômicas ou outros explosivos nucleares, como também de não promover qualquer utilização militar com a cooperação recebida; a aceitação de compromisso de adoção de medidas de proteção física contra atos de sabotagem ou de desvio de material nuclear; a obrigação de exigir a aplicação de salvaguardas à exportação para terceiros países, mesmo que se trate de países militarmente nucleares.

20. A AIEA tem importante papel a desempenhar na execução do sistema de salvaguardas. Ao longo de vinte anos, acumulou singular experiência nesse setor e estabeleceu um conjunto importante de normas internacionais para detectar qualquer desvio de material nuclear, bem como um mecanismo eficiente para a aplicação dessas normas. O sistema de salvaguardas da AIEA objetiva impedir os riscos de eventuais utilizações indevidas de equipamentos e tecnologia transferidos com finalidades exclusivamente pacíficas e procura conciliar a prevenção desses riscos com a satisfação das necessidades legítimas e indiscutíveis de grande número de países que, para seu progresso, têm que recorrer à energia nuclear.

IV — O BRASIL E A NÃO-PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES

21. O Brasil é um país pacífico. Por vocação histórica e preceito constitucional, favorece soluções negociadas para os conflitos internacionais. O povo brasileiro vive em harmonia com todos os seus vizinhos. É estranha à índole nacional qualquer ambição de expansionismo ou de hegemonia. A preocupação dominante da Nação é com o seu desenvolvimento econômico e social, integrado e harmônico, na medida do possível em cooperação com as demais Nações, em desenvolvimento ou desenvolvidas, às quais presta o Brasil a sua solidariedade e das quais espera, reciprocamente, o mesmo tratamento. Em concordância com esses princípios básicos, o Brasil põe toda a ênfase de sua atuação na criação de um clima favorável à paz e à segurança internacionais e ao desenvolvimento econômico e social da humanidade.

22. A corrida armamentista, além de desviar recursos indispensáveis ao progresso econômico e social dos povos, contribui para aumentar as tensões internacionais e os perigos de conflitos armados. Mais ainda, devido às imensas disparidades tecnológicas entre as Nações, tende a favorecer formas de dominação política entre os povos, o que representa um retrocesso com relação aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, que o Brasil subscreveu e apóia. O Brasil é favorável ao desarmamento dentro de condições que desestí-

mulem os Estados de procurar meios e modos de fortalecer a sua posição militar. Com maior razão é o Brasil favorável ao desarmamento nuclear.

23. Desde 1958, foram negociados e concluídos vários acordos internacionais ligados, direta ou indiretamente, à questão da proliferação das armas nucleares:

- a) o Tratado da Antártida, de 1959 (em que se impedem atividades militares no continente, declarado zona desnuclearizada, e se proíbem testes nucleares ou o despejo de resíduos radioativos);
- b) o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, de 1963;
- c) o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 1967 (que contém dispositivos sobre a colocação em órbita de objetos com armas nucleares);
- d) o Tratado para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), de 1967;
- e) o Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares, de 1968; e
- f) o Tratado sobre Proibição da Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição em Massa no Leito do Mar, e no Fundo do Oceano e em seu subsolo, de 1971.

24. O Brasil assinou todos esses Acordos com exceção do Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares (TNP), por seu caráter discriminatório.

25. Com efeito, o TNP pretende legitimar uma distribuição de poder inaceitável porque decorrente do estágio em que se encontravam os Estados, no que respeita à aplicação da tecnologia nuclear bélica, na data da sua assinatura. Como resultado dessa estratificação, o Tratado exige estrito controle da AIEA sobre a difusão da utilização pacífica do átomo, enquanto, em relação aos países militarmente nuclearizados, nenhuma barreira cria à proliferação vertical dos armamentos nucleares, do que é prova o continuado crescimento e refinamento dos seus arsenais nucleares. Além disso, quanto ao aspecto de segurança, não prevê o TNP qualquer sistema de proteção eficaz para os países militarmente não nucleares. Essa desproteção não se refere, apenas, aos perigos de ataque nuclear. Como os países nuclearmente armados continuam a aumentar aceleradamente os seus arsenais atômicos, a quantidade de rejeitos de alta radioatividade por eles produzidos passou a constituir um considerável perigo coletivo. Fonte oficial de uma potência nuclear estima que essa quantidade é, naquele país, 55 vezes superior à quantidade de rejeitos produzidos pelos seus programas de utilização do átomo para fins pacíficos.

26. O Brasil é parte, porém, de um Tratado regional, que não só proíbe a fabricação ou posse de armas nucleares, mas também veda que se aceite o armazenamento e colocação em território de país signatário de armas pertencentes a países nuclearmente armados. O Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), que antecedeu ao próprio TNP, contém em seu Protocolo Adicional n.º I obrigação, para as potências continentais ou extrac continentais que tenham, **de jure** ou **de facto**, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de sua aplicação, de proscrever armas nucleares nesses territórios. O Tra-

tado de Tlatelolco contém, ademais, em seu Protocolo Adicional n.º II, compromisso para as potências nucleares de não empregar armas nucleares nos países da América Latina, nem ameaçar esses países com o seu emprego. A plena vigência do Tratado de Tlatelolco depende, no momento, da aceitação dessas obrigações por parte daquelas potências. O Brasil, que assinou o Tratado, tem, de acordo com as normas do Direito Internacional, compromisso de não praticar atos que frustrem os objetivos do Tratado, ao qual corresponde a garantia de que os demais signatários procederão da mesma forma.

27. O sentido verdadeiro da não-proliferação é impedir a disseminação das armas nucleares e não a difusão da tecnologia nuclear em benefício da humanidade. O acesso à tecnologia para os usos pacíficos da energia nuclear, atendidos os controles adequados, não deve ser sujeito a restrições discriminatórias, seja entre países militarmente nucleares e não nucleares, seja entre países militarmente não nucleares. O próprio TNP, aliás, ao prever que as salvaguardas não devem constituir obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou à cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive quanto ao processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, reconhece **ipso facto** que, para esses efeitos, não existe distinção entre os países signatários e não-signatários. Cria, ainda, para aqueles, a obrigação de não colocar obstáculos à cooperação para o desenvolvimento do uso pacífico da energia nuclear, sob salvaguardas da AIEA.

28. Muito preocupa o Brasil que o progressivo cerceamento da cooperação internacional frustre as expectativas dos países de utilizar esse caminho para a consecução de suas legítimas aspirações em matéria nuclear. A falta de cooperação internacional, em bases equitativas, pode, igualmente, frustrar os próprios objetivos da não-proliferação universal das armas nucleares, ao estimular o desenvolvimento da tecnologia nuclear fora dos sistemas de salvaguarda. Conforme o demons-

tra o próprio programa nuclear brasileiro, o Brasil está convencido de que a cooperação internacional é a melhor forma de assegurar, ao mesmo tempo, os objetivos do desenvolvimento da utilização da energia nuclear para fins pacíficos e da não-proliferação das armas nucleares e, por essa razão, pretende levar adiante integralmente o seu programa e dará plena execução ao Acordo com a RFA sobre a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear e ao Acordo de Salvaguardas, firmado com aquele país e com a AIEA.

ANEXOS

ANEXO I

BRASIL — REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS
PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

Concluído em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 85, de 20 de outubro de 1975.

Entrou em vigor a 18 de novembro de 1975.

Promulgado pelo Decreto n.º 76.695, de 1.º de dezembro de 1975.

Publicado no **Diário Oficial** de 2 de dezembro de 1975.

DECRETO N.º 76.695, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1975

PROMULGA O ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR BRASIL—REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 85, de 20 de outubro de 1975, o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, concluído em Bonn, a 27 de junho de 1975;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 8 de novembro de 1975;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 1.º de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE
COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República Federal da Alemanha

Tendo por base as relações amistosas existentes entre os seus países
e dispostos a aprofundá-las ainda mais,

Tendo em vista e dando prosseguimento ao Acordo sobre Cooperação nos
Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, con-
cluído entre as Partes Contratantes a 9 de junho de 1969,

Considerando o Acordo de Cooperação sobre as Utilizações Pacíficas da
Energia Atômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a
Comunidade Européia da Energia Atômica, de 9 de junho de 1961,

Considerando os progressos alcançados no âmbito da cooperação cientí-
fica entre os seus países, particularmente no campo dos usos pacíficos
da energia nuclear,

Convictos de que os êxitos já alcançados na cooperação científica entre
os seus países no campo dos usos pacíficos da energia nuclear criam
condições propícias para uma cooperação industrial nesse setor,

Côncios de que semelhante cooperação será de proveito econômico e
científico para as duas Partes Contratantes,

Tendo em vista as diretrizes para a cooperação industrial entre a Repú-
blica Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha no campo
dos usos pacíficos da energia nuclear, de 3 de outubro de 1974,

Convieram no seguinte:

Artigo I

1) Dentro do quadro do presente Acordo, as Partes Contratantes fomen-
tarão a cooperação entre instituições de pesquisas científica e tecnológica
e empresas dos dois países, abrangendo o seguinte:

prospecção, extração e processamento de minérios de urânio, bem como
produção de compostos de urânio;

produção de reatores nucleares e de outras instalações nucleares, bem
como de seus componentes;

enriquecimento de urânio e serviços de enriquecimento;

produção de elementos combustíveis e reprocessamento de combustíveis
irradiados.

2) A cooperação acima referida abrange o intercâmbio das informações
tecnológicas necessárias.

3) Tendo em vista a importância que o financiamento, inclusive a con-
cessão de créditos, tem para a cooperação acima referida, as Partes Con-
tratantes esforçar-se-ão para que, no quadro das disposições vigentes nos
dois países, as operações de financiamento e crédito sejam realizadas
nas melhores condições possíveis.

Artigo II

As Partes Contratantes declaram-se partidárias do princípio da não-pro-
liferação de armas nucleares.

Artigo III

1) A pedido de um exportador, cada uma das Partes Contratantes con-
cederá, no âmbito das respectivas disposições legais em vigor, autoriza-
ções de exportação para o fornecimento de material fértil e fissil especial,
de equipamentos e de materiais destinados ou preparados para a produção,
utilização ou processamento de material fissil especial, bem como para
a transmissão das respectivas informações tecnológicas, para o território
da outra Parte Contratante.

2) Tal fornecimento ou transmissão pressupõe que, com relação à Parte Contratante importadora, tenha sido concluído um acordo sobre salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, assegurando que esses materiais, equipamentos e instalações nucleares e o material fértil e físsil especial nelas produzido, processado ou utilizado, bem como as respectivas informações tecnológicas, não sejam usados para armas nucleares ou outros explosivos nucleares.

Artigo IV

1) Os materiais, equipamentos e instalações nucleares exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante, poderão ser exportados, reexportados ou transmitidas dos territórios das Partes Contratantes para terceiros países não detentores de armas nucleares a 1.º de janeiro de 1967, só quando, com relação ao país importador, tiver sido concluído um acordo sobre salvaguardas tal como previsto no Artigo III.

2) Os materiais, equipamentos e instalações nucleares sensíveis exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma Parte Contratante para o território da outra, só poderão ser exportados, reexportados ou transmitidas para terceiros países com o consentimento da Parte Contratante fornecedora.

3) São materiais, equipamentos e instalações nucleares sensíveis:

- a) urânio enriquecido com urânio 235 acima de vinte por cento (20%), urânio 233 e plutônio, exceto quantidades diminutas desses materiais, necessárias, por exemplo, para fins de laboratório;
- b) usinas de produção de elementos combustíveis, quando utilizadas para a produção de elementos combustíveis que contenham material referido na alínea a;
- c) usinas de reprocessamento de elementos combustíveis irradiados;
- d) usinas de enriquecimento de urânio.

Artigo V

1) Cada Parte Contratante tomará as providências necessárias para garantir a proteção física dos materiais, equipamentos e instalações nucleares no seu território, bem como no caso de transporte dos mesmos entre os territórios das Partes Contratantes e para terceiros países.

2) Essas providências deverão ser de tal natureza que, na medida do possível, evitem danos, acidentes, furtos, sabotagens, roubos, desvios, prejuízos, trocas e outros riscos.

3) As Partes Contratantes entender-se-ão sobre as providências adequadas para os fins acima.

Artigo VI

A Comissão Mista instituída pelo Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico levará devidamente em conta as atividades previstas no quadro do presente Acordo e fará, quando for o caso, propostas relativas ao prosseguimento de sua implementação.

Artigo VII

A pedido de uma delas, as Partes Contratantes entrarão em consultas sobre a implementação do presente Acordo e, quando for o caso, em negociações para sua revisão.

Artigo VIII

1) As Partes Contratantes empenhar-se-ão para solucionar divergências sobre a interpretação do presente Acordo por via diplomática.

2) Quando as divergências não puderem ser solucionadas da maneira acima, adotar-se-á o processo de arbitragem previsto no Artigo X do Acordo sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Territoriais brasileiras e sua Estada em Portos brasileiros, concluído entre as Partes Contratantes em 7 de junho de 1972.

Artigo IX

As obrigações da República Federal da Alemanha decorrentes dos tratados que instituíram a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica não serão afetadas pelo presente Acordo.

Artigo X

O presente Acordo aplicar-se-á também ao "Land" Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente declaração em contrário ao Governo da República Federativa do Brasil até três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo XI

1) O presente Acordo entrará em vigor, por troca de notas, tão cedo quanto possível.

2) A vigência do presente Acordo será de quinze anos, contados a partir do dia fixado nas notas trocadas conforme o item (1) acima, e prorrogar-se-á tacitamente por períodos de cinco anos, desde que não seja denunciado por uma das Partes Contratantes pelo menos doze meses antes de sua expiração.

3) As medidas de salvaguardas e de proteção física, necessárias em decorrência do presente Acordo, não serão afetadas pela expiração do mesmo.

Feito em Bonn, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco, em dois originais, um no idioma português e outro no idioma alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil

Antonio F. Azeredo da Silveira

Pelo Governo da República
Federal da Alemanha

Hans Dietrich Genscher

ANEXO II

**BRASIL — REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA —
AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA
ACORDO PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS.**

Concluído em 26 de fevereiro de 1976.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E A AGÊNCIA
INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA PARA A APLICAÇÃO DE SALVA-
GUARDAS

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha concluíram um Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear em 27 de junho de 1975 (denominado a seguir de "o Acordo Bilateral);

CONSIDERANDO que a Agência Internacional de Energia Atômica (referida a seguir como "a Agência") está autorizada por seu Estatuto a aplicar salvaguardas, a pedido das Partes, com relação a qualquer acordo bilateral ou multilateral;

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha solicitaram à Agência a aplicação de suas salvaguardas ao material nuclear fornecido, transferido ou produzido sob o Acordo Bilateral;

CONSIDERANDO que a Junta de Governadores da Agência (referida a seguir como "a Junta") acedeu a esta solicitação em 24 de fevereiro de 1976;

EM CONSEQÜÊNCIA, o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Federal da Alemanha e a Agência acordaram o seguinte:

PARTE I

Definições

Artigo 1

Para as finalidades deste Acordo:

- a) "Documento de Inspetores" significa o Anexo ao documento da Agência GC(V)INF/39;
- b) "Instalação nuclear" significa:
 - 1) Uma instalação nuclear principal tal como definida no parágrafo 78 do Documento de Salvaguardas, bem como uma instalação crítica ou uma instalação separada de armazenamento; ou
 - 2) Qualquer local onde material nuclear em quantidades maiores que um quilograma efetivo seja comumente empregado;
- c) "Material nuclear" significa qualquer material fértil ou físsil especial, como definido no artigo XX do Estatuto da Agência;
- d) "Informação tecnológica relevante" significa uma informação designada como tal por qualquer um dos Governos contratantes que transfira tal informação sobre o projeto, a construção ou a operação de uma instalação nuclear ou equipamento especificado ou sobre a preparação, uso ou processamento de material nuclear ou material especificado, em todas as formas que tal informação possa ser transferida, exceto informações tecnológicas disponíveis ao público;
- e) "Documento de Salvaguardas" significa o documento da Agência INFCIRC/66/Rev. 2;
- f) "Equipamento especificado" significa qualquer equipamento que seja especialmente projetado ou preparado para o processamento, uso ou produção de material nuclear;
- g) "Material especificado" significa qualquer material que seja especialmente preparado para o processamento, uso ou produção de material nuclear.

PARTE II

Compromisso dos Governos Contratantes e da Agência

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha comprometem-se a que nenhum dos seguintes itens seja usado para a fabricação de qualquer arma nuclear ou para promover qualquer outra finalidade militar ou para fabricação de qualquer outro artefato explosivo nuclear:

- 1) material nuclear ou qualquer instalação nuclear transferida de um dos referidos Estados para o outro;
- 2) qualquer instalação nuclear que seja projetada, construída ou operada em um dos referidos Estados com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante transferida do outro;
- 3) material nuclear, inclusive gerações subseqüentes de material físsil especial produzido, que tenha sido produzido, processado ou usado com base em ou pelo uso de:
 - a) qualquer instalação nuclear ou material nuclear referido neste Artigo;
 - b) qualquer outro item referido no Artigo 7, parágrafo 1; ou
 - c) qualquer informação tecnológica relevante transferida de um dos referidos Estados para o outro.

Artigo 3

1. O Governo contratante do Estado interessado, na ocasião da primeira transferência de informação tecnológica relevante daquele Estado para o outro, comunicará à Agência uma descrição adequada da informação tecnológica relevante transferida, se a informação se relaciona com qualquer das seguintes áreas de cooperação:

- a) produção de compostos de material nuclear de pureza conveniente para uso no ciclo do combustível;
- b) fabricação de reatores nucleares, outras instalações nucleares ou seus componentes;

- c) enriquecimento de urânio;
- d) fabricação de elementos combustíveis; e
- e) reprocessamento do combustível irradiado.

2. Sem restringir o alcance do Artigo 2, qualquer instalação nuclear ou equipamento especificado projetado, construído ou operado, dentro de um período de vinte anos após a comunicação feita à Agência de acordo com o parágrafo 1 acima, no Estado para o qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida, será considerado como projetado, construído ou operado com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante transferida, se seu projeto, construção ou operação forem baseados no mesmo, ou essencialmente no mesmo processo, ou processos, físico ou químico conforme especificado e comunicado à Agência, de acordo com o parágrafo 1 acima, pelo Governo do Estado do qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida.

Artigo 4

1. A Agência compromete-se a aplicar suas salvaguardas ao material nuclear referido no Artigo 2 a fim de assegurar, na medida em que for capaz, que aquele material nuclear não será usado para a fabricação de qualquer arma nuclear ou para promover qualquer outra finalidade militar ou para fabricação de qualquer outro artefato explosivo nuclear. A Agência também aplicará os dispositivos pertinentes do Documento de Salvaguardas às instalações nucleares referidas no Artigo 2, com vistas a assegurar a efetiva aplicação de salvaguardas sobre material nuclear.

2. As salvaguardas não serão aplicadas à mineração ou às atividades de processamento de minérios.

Artigo 5

Os Governos contratantes comprometem-se a facilitar a aplicação das salvaguardas previstas neste Acordo e a cooperar com a Agência, e entre si, para aquela finalidade.

PARTE III

Inventários, Listas e Notificações

Artigo 6

1) O Governo contratante do Estado do qual a transferência for feita notificará a Agência sobre:

- a) qualquer transferência para o outro Estado de material nuclear, uma instalação nuclear, equipamento especificado ou material especificado;
- b) qualquer transferência para o outro Estado de informação tecnológica relevante.

2. Qualquer instalação nuclear ou equipamento especificado que seja projetado, construído ou operado com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante, transferida de um Estado para o outro, será notificado à Agência pelo Governo do Estado ao qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida. O Governo do Estado do qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida está sob a obrigação de consultar prontamente o outro Governo se, do ponto de vista do primeiro, houver razão para a notificação à Agência de acordo com este parágrafo. Os Governos contratantes, em conjunto ou separadamente, informarão, prontamente, à Agência se surgir qualquer desentendimento entre eles a respeito da notificação ou não à Agência, de acordo com este parágrafo, sobre uma determinada instalação nuclear ou equipamento especificado.

3. O Governo contratante que for o interessado notificará a Agência a respeito de qualquer outra instalação nuclear que deva ser relacionada no Inventário de acordo com o Artigo 7, Parágrafo 1 b).

Artigo 7

1. A Agência estabelecerá e manterá um Inventário relativo a cada um dos referidos Estados. O Inventário será dividido em três partes:

- a) a Parte Principal de cada Inventário relacionará:
 - i) material nuclear, qualquer instalação nuclear, equipamento e material especificados transferidos do outro Estado para o Estado interessado;
 - ii) qualquer instalação nuclear e equipamento especificado que seja projetado, construído ou operado no Estado interessado, com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante transferida do outro Estado;
 - iii) material especificado que tenha sido preparado ou produzido no Estado interessado com base em ou pelo uso de equipamento especificado ou informação tecnológica relevante transferida do outro Estado;

- iv) material nuclear, incluindo gerações subseqüentes de material fissil especial produzido, que tenha sido produzido, processado ou usado no Estado interessado com base em ou pelo uso de qualquer item relacionado na Parte Principal do Inventário ou qualquer informação tecnológica relevante transferida do outro Estado.

Se material nuclear vier a substituir qualquer material nuclear referido em i) e iv) acima, de acordo com o parágrafo 25 ou 26 d) do Documento de Salvaguardas, o material substituto será relacionado no lugar do material nuclear referido em i) e iv) acima.

b) A Parte Subsidiária de cada Inventário relacionará:

- i) qualquer instalação nuclear enquanto contenha qualquer equipamento ou material especificado enumerado na Parte Principal do Inventário;

- ii) qualquer instalação nuclear enquanto contenha, utilize, produza ou processe qualquer material nuclear relacionado na Parte Principal do Inventário;

c) a Parte Inativa de cada Inventário arrolará qualquer material nuclear que seria normalmente relacionado na Parte Principal do Inventário, mas que não está arrolado porque:

- i) está isento de salvaguardas de acordo com o disposto nos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas; ou

- ii) as salvaguardas correspondentes estão suspensas de acordo com o disposto nos parágrafos 24 ou 25 do Documento de Salvaguardas.

2. A Agência também estabelecerá e manterá uma Lista, a respeito de cada Estado recipiendário, contendo uma descrição daquelas informações tecnológicas relevantes conforme tenha sido notificado de acordo com o Artigo 6 parágrafo 1 b).

3. A Agência enviará cópias de ambos os Inventários e das Listas, referidas no parágrafo 2 acima, a ambos os Governos contratantes cada doze meses e também em quaisquer outras ocasiões especificadas por qualquer dos Governos contratantes em solicitação comunicada à Agência com pelo menos duas semanas de antecedência.

Artigo 8

1. A notificação disposta no Artigo 6, parágrafo 1 a) será feita normalmente à Agência não mais de duas semanas após a chegada no Estado interessado da instalação nuclear, do material nuclear, do equipamento ou material especificado, exceto as remessas de material fértil em quantidade que não exceda a uma tonelada métrica, as quais não estarão sujeitas à exigência de notificação dentro de duas semanas, mas serão informadas à Agência em intervalos que não excedam três meses. A notificação disposta no Artigo 6, parágrafo 2 será feita normalmente o mais cedo possível.

2. As notificações do Artigo 6, parágrafos 1 a) e 2) incluirão, na medida do necessário, a composição nuclear e química, a forma física e a quantidade do material, o tipo e a capacidade do equipamento especificado ou instalação nuclear envolvida, a data de embarque, a data de recebimento, a qualificação do consignador e do consignatário, assim como qualquer outra informação pertinente.

3. Os Governos contratantes também comprometem-se a dar à Agência, tão cedo quanto possível, o conhecimento prévio da transferência de grandes quantidades de material nuclear, qualquer instalação nuclear ou equipamento especificado.

4. A notificação prescrita no Artigo 6, parágrafo 1 b) será feita tão cedo quanto possível.

5. O conteúdo geral, a forma e os prazos das notificações previstas no parágrafo 4 acima serão acordados entre as Partes deste Acordo.

Artigo 9

1. O Governo contratante interessado notificará a Agência, através de relatórios de acordo com o Documento de Salvaguardas, de qualquer material fissil especial produzido durante o período coberto pelo relatório em qualquer dos itens descritos no Artigo 7, parágrafos 1 a) e b) ou por sua utilização. Ao ser recebida a notificação, a Agência relacionará tal material produzido na Parte Principal do Inventário. A Agência pode verificar o cálculo das quantidades de tal material. Ajustes necessários no Inventário serão feitos por acordo entre a Agência e o Governo contratante interessado. Até o acordo final entre a Agência e o Governo contratante interessado serão utilizados os cálculos da Agência.

2. O Governo contratante interessado notificará a Agência, através de relatórios de acordo com o Documento de Salvaguardas, de qualquer ma-

material nuclear que deva ser arrolado na Parte Principal do Inventário conforme o Artigo 7, parágrafo 1 a) iv). No recebimento da notificação, a Agência relacionará tal material nuclear na Parte Principal do Inventário.

Artigo 10

1. Quando qualquer item relacionado na Parte Principal do Inventário de um dos referidos Estados for transferido para o outro, as modificações necessárias serão feitas nos respectivos inventários na data em que o item em apreço tiver sido recebido no Estado interessado, desde que a notificação prevista no Artigo 6, parágrafo 1, tenha sido recebida pela Agência.

2. O Governo contratante interessado notificará a Agência de qualquer transferência de item relacionado na Parte Principal de seu Inventário para um recipiendário que não se encontre em nenhum dos referidos Estados. Tal item pode ser transferido e, depois da transferência, será retirado do Inventário, somente se providências tiverem sido tomadas pela Agência para aplicar salvaguardas com respeito a tal item. Quando qualquer dos itens seguintes for transferido, os Governos contratantes notificarão conjuntamente a Agência de tal transferência e o item em questão será retirado do Inventário somente quando recebida pela Agência tal notificação conjunta:

- a) urânio enriquecido em mais de 20% em urânio 235, urânio 233 e plutônio, excetuando-se, porém, pequenas quantidades desses materiais, necessárias, por exemplo, para fins de laboratório;
- b) usinas para fabricação de elementos combustíveis para a produção de elementos combustíveis contendo urânio enriquecido em urânio 235 em mais de 20%, urânio 233 ou plutônio;
- c) usinas para reprocessamento de elementos combustíveis irradiados; e
- d) usinas para enriquecimento de urânio.

Notificações conjuntas serão também usadas no caso de transferência de componentes críticos importantes de qualquer das usinas referidas em b), c) e d) acima.

3. Informação tecnológica relevante pode ser transferida para um recipiendário que não se encontre em nenhum dos ditos Estados, somente se a Agência tiver tomado providências para aplicar salvaguardas com relação ao uso da informação transferida.

Artigo 11

1. Sempre que material nuclear, equipamento ou material especificados relacionados na Parte Principal do Inventário de um dos referidos Estados for transferido para uma instalação nuclear dentro desse Estado, a qual não esteja ainda arrolada naquele Inventário, a notificação necessária conforme o Artigo 6, parágrafo 2, será feita à Agência antes que tal transferência venha a ser efetuada. Nenhuma dessas transferências pode ser feita até que a Agência tenha confirmado que celebrou ajustes de acordo com o Artigo 15, parágrafo 2, com respeito àquela instalação.

2. A notificação prevista no parágrafo 1 acima será feita à Agência com suficiente antecedência de maneira a habilitar a Agência a tomar as medidas ali estipuladas, antes de efetuada a transferência. A Agência determinará prontamente qualquer ação necessária. O conteúdo dessas notificações obedecerá, na medida necessária, às exigências do Artigo 8, parágrafo 2.

Artigo 12

A Agência isentará de salvaguardas o material nuclear nas condições previstas nos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas e suspenderá as salvaguardas quanto ao material nuclear nas condições previstas nos parágrafos 24 ou 25 daquele Documento.

Artigo 13

O material nuclear será eliminado do Inventário correspondente e as salvaguardas da Agência nele incidentes terminarão, como disposto nos parágrafos 26 e 27 do Documento de Salvaguardas. As instalações nucleares, o material e equipamento especificados arrolados na Parte Principal do Inventário serão eliminados do Inventário correspondente sempre e quando a Agência determinar que tais instalações nucleares, equipamento e material especificados foram consumidos, não mais são utilizáveis para qualquer atividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas ou se tornaram praticamente irrecuperáveis. A Agência terminará também a aplicação das salvaguardas deste Acordo em relação ao material nuclear eliminado do Inventário correspondente, como previsto no Artigo 10, parágrafo 2.

PARTE IV

Procedimentos de Salvaguardas

Artigo 14

Ao aplicar salvaguardas, a Agência deverá observar os princípios estabelecidos nos parágrafos 9 a 14 do Documento de Salvaguardas.

Artigo 15

1. Os procedimentos de salvaguardas a serem aplicados pela Agência são os especificados no Documento de Salvaguardas, bem como os procedimentos adicionais que venham a resultar do progresso tecnológico conforme venham a acordar a Agência e o Governo contratante interessado.

2. A Agência celebrará ajustes subsidiários com cada Governo contratante para a implementação dos procedimentos de salvaguardas, os quais incluirão disposições apropriadas de contenção e vigilância bem como quaisquer procedimentos necessários para manter e verificar a correção do Inventário, com respeito a equipamento e material especificados.

3. A Agência terá o direito de solicitar a informação a que se refere o parágrafo 41 do Documento de Salvaguardas e a realizar as inspeções mencionadas no parágrafo 51 do mesmo Documento.

Artigo 16

Se a Junta decidir que ocorreu qualquer infração a este Acordo, instará o Governo contratante interessado a saná-la imediatamente e fará os relatórios que julgar apropriados. No caso de o Governo contratante interessado não adotar as medidas corretivas necessárias em prazo razoável, a Junta poderá tomar quaisquer das outras medidas previstas no Artigo XII.C do Estatuto da Agência. A Agência notificará prontamente ambos os Governos contratantes no caso de qualquer decisão da Junta em conformidade com o presente Artigo.

PARTE V

Inspetores da Agência

Artigo 17

Os Inspetores da Agência, no desempenho de funções decorrentes deste Acordo, serão regidos pelas disposições do Documento dos Inspetores.

Entretanto, o parágrafo 4 do Documento dos Inspetores não se aplicará em relação a qualquer instalação nuclear ou material nuclear aos quais a Agência tenha acesso em qualquer momento, de acordo com o Documento de Salvaguardas. Os procedimentos efetivos para implementar o parágrafo 50 do Documento de Salvaguardas na República Federativa do Brasil e na República Federal da Alemanha serão acordados entre a Agência e o Governo contratante interessado antes do arrolamento da instalação ou material nuclear no Inventário.

Artigo 18

Os Governos contratantes aplicarão as disposições pertinentes do Acordo de Privilégios e Imunidades da Agência aos Inspetores da Agência no desempenho das funções resultantes deste Acordo, bem como a qualquer propriedade da Agência utilizada pelos mesmos.

PARTE VI

Proteção Física

Artigo 19

Cada Governo contratante manterá a Agência informada das medidas que tomará para assegurar a proteção física de material nuclear, instalações nucleares e equipamento especificado.

PARTE VII

Finanças

Artigo 20

Cada Parte deste Acordo arcará com qualquer despesa incorrida na implementação das responsabilidades decorrentes deste Acordo. Contudo, a Agência reembolsará a um Governo contratante de quaisquer despesas especiais, inclusive aquelas mencionadas no parágrafo 6 do Documento dos Inspetores, que o Governo contratante interessado ou pessoas sob sua jurisdição venham a efetuar mediante pedido escrito da Agência. Esse reembolso só será devido se o Governo contratante interessado tiver feito comunicação a respeito à Agência antes que tenha ocorrido a despesa. Estas disposições não impedirão a atribuição de despesas decorrentes de inadimplemento de uma das Partes em relação a este Acordo.

Artigo 21

1. O Governo contratante do Estado interessado assegurará que qualquer proteção contra riscos de terceiros, inclusive qualquer seguro ou outra garantia financeira, que cubra um incidente nuclear em instalação nuclear naquele Estado, seja aplicada à Agência e seus inspetores no exercício das funções previstas neste Acordo, na mesma medida em que aquela proteção se aplique a seus nacionais.

2. Qualquer reclamação por qualquer dos Governos contratantes contra a Agência ou pela Agência contra qualquer dos Governos contratantes a respeito de qualquer dano, que não seja dano decorrente de incidente nuclear, resultante da implementação de salvaguardas sob este Acordo, será resolvida de acordo com o direito internacional.

PARTE VIII

Interpretação e aplicação do Acordo e solução de controvérsias

Artigo 22

A pedido de qualquer uma das Partes deste Acordo haverá consultas sobre qualquer questão decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo.

Artigo 23

1. As Partes procurarão resolver por negociação qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo.

2. Se uma controvérsia não puder ser dirimida por negociação, ou por outros meios acordados pelas Partes interessadas, será submetida, por solicitação de uma das Partes interessadas, a um tribunal arbitral, assim constituído:

- a) se a controvérsia envolver apenas duas das Partes contratantes, as três Partes concordando que a terceira Parte não está implicada, as duas Partes envolvidas designarão cada uma um árbitro e os dois árbitros assim designados elegerão um terceiro, que será o presidente do tribunal. Não havendo qualquer das Partes designado árbitro dentro de trinta dias após o pedido de arbitragem, qualquer delas poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que indique um árbitro. O mesmo procedimento será aplicado se trinta dias após a designação ou indicação do segundo árbitro o terceiro árbitro não tiver sido eleito; ou

- b) se a controvérsia envolver as três Partes deste Acordo, cada Parte designará um árbitro, e os três árbitros assim designados, por unanimidade, elegerão um quarto árbitro, que será o Presidente, bem como um quinto árbitro. Se dentro de trinta dias após o pedido de arbitragem qualquer das Partes não tiver designado um árbitro, qualquer uma das Partes poderá pedir ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que indique o número necessário de árbitros. O mesmo procedimento se aplicará se, decorridos trinta dias da designação ou indicação do terceiro dos três primeiros árbitros, o Presidente ou o quinto árbitro não tiverem sido eleitos.

3. A maioria dos Membros do tribunal constituirá **quorum**, e todas as decisões requererão o assentimento de pelo menos a maioria. O processo arbitral será estabelecido pelo tribunal. As decisões do tribunal, incluindo todas as deliberações referentes à sua constituição, procedimento, jurisdição e a divisão das despesas de arbitragem entre as Partes serão obrigatórias para todas elas. A remuneração dos árbitros será determinada pelo mesmo critério utilizado no que diz respeito aos juizes **ad hoc** da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 24

Decisões da Junta referentes à implementação deste Acordo, excetuando-se as que se relacionem unicamente com os Artigos 20 e 21, terão, se assim nelas estiver estipulado, execução imediata pelas Partes, aguardando a decisão final de qualquer controvérsia.

PARTE IX

Cláusulas finais

Artigo 25

Qualquer emenda a este Acordo requererá o consentimento das Partes. Se a Agência modificar o Documento de Salvaguardas, o escopo do sistema de salvaguardas ou o Documento dos Inspetores, este Acordo será emendado, se ambos os Governos contratantes assim o requererem a fim de levar em conta qualquer dessas modificações ou todas elas. Acréscimos ao Documento de Salvaguardas que venham a ser aprovados pela Junta para abranger procedimentos especiais de salvaguardas com respeito a usinas para a separação do isótopos de material nuclear serão aplicáveis sob este Acordo.

Artigo 26

Este Acordo também se aplicará a Berlim (Oeste) desde que o Governo da República Federal da Alemanha não faça uma declaração em contrário ao Diretor-Geral da Agência e ao Governo da República Federativa do Brasil até três meses depois da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 27

Este Acordo entrará em vigor com a assinatura pelo representante autorizado do Governo da República Federativa do Brasil, pelo representante autorizado do Governo da República Federal da Alemanha e pelo Diretor Geral da Agência, ou de seu representante.

Artigo 28

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que, de conformidade com este Acordo:

- a) salvaguardas tenham terminado em relação a todo material nuclear, inclusive gerações subseqüentes de material físsil especial produzido, sujeito a salvaguardas sob este Acordo; e
- b) todos os outros itens tenham sido eliminados dos inventários.

2. Se após a expiração do presente Acordo, uma instalação nuclear ou equipamento especificado forem projetados, construídos ou operados em qualquer dos Estados com base em ou mediante o uso de informação tecnológica relevante transferida do outro, este Acordo voltará, imediatamente, a vigorar.

Artigo 29

1. Com respeito à República Federal da Alemanha, as estipulações do Tratado de 1.º de julho de 1968 sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, bem como dos Tratados que criaram a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica e do Acordo de 5 de abril de 1973 em implementação do Artigo III 1) e 4) do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares não serão atingidas por este Acordo.

2. O referido Acordo de 5 de abril de 1973, enquanto permanecer em vigor, terá o efeito de suspender a aplicação de salvaguardas deste Acordo na República Federal da Alemanha.

FEITO em Viena, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1976, em três originais, um em português, um em alemão e um em inglês, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
André Teixeira de Mesquita

Pelo Governo da República
Federal da Alemanha
Balken

Pela Agência Internacional de Energia Atômica
Sigvard Eklund

ANEXO III

**ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE
ENERGIA ATÔMICA**

Assinado por ocasião da Conferência Internacional para a criação do referido organismo, na sede das Nações Unidas, Nova York, a 26 de outubro de 1956.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 24 de julho de 1957.

Depósito de Instrumento de Ratificação, em 29 de julho de 1957.

Promulgado pelo Decreto n.º 42.155, de 27 de agosto de 1957.

Publicado no **Diário Oficial** de 3 de setembro de 1957.

DECRETO N.º 42.155, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Promulga o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado na Sede das Nações Unidas, em Nova York, em 26 de outubro de 1956.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 24 de julho de 1957, o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado na Sede das Nações Unidas, em Nova York, em 26 de outubro de 1956; e havendo sido ratificado, pelo Brasil, por Carta de 25 de julho de 1957; e tendo sido depositado, a 29 de julho de 1957, junto ao Governo dos Estados Unidos da América, em Washington, o Instrumento brasileiro de ratificação do referido Estatuto:

Decreta que o mencionado Estatuto, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Carlos de Macedo Soares

ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

Artigo I

Instituição da Agência

As Partes ao presente Estatuto instituem uma Agência Internacional de Energia Atômica, doravante designada como "a Agência", em conformidade com as disposições e condições estabelecidas a seguir.

Artigo II

Objetivos

A Agência procurará acelerar e aumentar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde e a prosperidade no mundo inteiro e se assegurará, na medida de suas possibilidades, que a assistência prestada por ela própria, a seu pedido ou sob sua direção ou controle, não seja utilizada de maneira a contribuir para fins militares.

Artigo III

Funções

a) A Agência está autorizada a:

1. Fomentar e facilitar, no mundo inteiro, o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, assim como as pesquisas nesse campo; atuar como intermediária, quando para tal solicitada, a fim de conseguir que um de seus membros preste serviços ou forneça materiais, equipamento ou instalações a outro membro; e realizar qualquer operação

ou prestar qualquer serviço que seja de utilidade para o desenvolvimento ou a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos ou para as pesquisas nesse campo;

2. Prover, em conformidade com o presente Estatuto, os materiais, serviços, equipamento e instalações necessários ao desenvolvimento e à aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, inclusive à produção de energia elétrica, assim como à pesquisa nesse campo, levando em devida conta as necessidades das regiões subdesenvolvidas do mundo;

3. Fomentar o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a utilização da energia atômica para fins pacíficos;

4. Estimular o intercâmbio e a formação de cientistas e especialistas no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos;

5. Instituir e aplicar salvaguardas destinadas a assegurar que os materiais fissionáveis especiais e outros materiais, assim como os serviços prestados, o equipamento, as instalações e as informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle, não sejam utilizados de maneira a contribuir para fins militares; e estender a aplicação dessas salvaguardas, a pedido das partes, a qualquer acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica;

6. Estabelecer ou adotar, em consulta e, quando for o caso, em colaboração com os órgãos competentes das Nações Unidas e com as agências especializadas interessadas, normas de segurança destinadas a proteger a saúde e a reduzir ao mínimo os perigos para a vida e a propriedade (inclusive normas de segurança para as condições de trabalho); prover a aplicação dessas normas às suas próprias operações, assim como às operações em que sejam utilizados produtos, serviços, equipamento, instalações e informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle; e tomar medidas para a aplicação dessas normas, a pedido das partes, a operações efetuadas em virtude de um acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo de energia atômica;

7. Adquirir ou criar as instalações, os estabelecimentos e o equipamento necessários ao exercício de suas atribuições autorizadas, sempre que o equipamento, os estabelecimentos e as instalações, que de outro modo estariam à disposição da Agência na região interessada, sejam inadequados ou só disponíveis em condições que considere insatisfatórias.

b) No exercício de suas funções, a Agência:

1. Atuará em conformidade com os princípios e objetivos das Nações Unidas, para fomentar a paz e a cooperação internacional, e de acordo com a política das Nações Unidas no sentido de alcançar um desarmamento universal, com as devidas salvaguardas, e em conformidade com qualquer acordo internacional celebrado em aplicação dessa política;

2. Estabelecerá controle sobre a utilização dos materiais fissionáveis especiais por ela recebidos, a fim de assegurar que esses materiais sejam empregados unicamente para fins pacíficos;

3. Repartirá seus recursos de modo a garantir a sua eficaz utilização e a obter o maior benefício geral possível em todas as regiões do mundo, levando em conta as necessidades especiais das regiões subdesenvolvidas;

4. Apresentará relatórios anuais sobre seus trabalhos à Assembléia Geral das Nações Unidas e, quando necessário, ao Conselho de Segurança: se, em relação às atividades da Agência, surgirem questões que sejam da competência do Conselho de Segurança a Agência notificá-lo-á, como órgão ao qual incumbe a responsabilidade principal pela manutenção da paz e da segurança internacional; ela poderá igualmente tomar as medidas previstas no presente Estatuto, inclusive as enumeradas no parágrafo "c" do Artigo XII;

5. Apresentará relatórios ao Conselho Econômico e Social e aos demais órgãos das Nações Unidas, sobre questões da respectiva competência desses órgãos.

C) No exercício de suas funções, a Agência não subordinará a assistência prestada a seus membros a condições políticas, econômicas, militares ou quaisquer outras incompatíveis com as disposições do presente Estatuto.

D) Sob reserva das disposições do presente Estatuto e das dos acordos que, em conformidade com o mesmo concertem um Estado, ou grupo de Estados, e a Agência, esta exercerá suas funções com o devido respeito pelos direitos soberanos dos Estados.

Artigo IV

Membros

A) Os membros fundadores da Agência serão os Estados-Membros das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada que tiverem assi-

nado o presente Estatuto, dentro de noventa dias a partir da data em que for aberto à assinatura, e que tiverem depositado um instrumento de ratificação.

B) Os outros membros da Agência serão os Estados que, membros ou não das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada, depositem um instrumento de aceitação do presente Estatuto, desde que sua admisão como membro tenha sido aprovada pela Conferência Geral, por recomendação da Junta de Governadores. Ao recomendar e aprovar a admisão de um Estado, a Junta de Governadores e a Conferência Geral deverão assegurar-se de que esse Estado se encontra em condições de cumprir as obrigações que incumbem aos membros da Agência e de que se acha disposto a fazê-lo, levando ainda em devida conta a sua capacidade e seu desejo de agir em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

C) A Agência fundamenta-se no princípio da igualdade soberana dos membros os quais, a fim de terem assegurados os direitos e privilégios que decorrem da qualidade de membros da Agência, deverão cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com o presente Estatuto.

Artigo V

Conferência Geral

A) Uma Conferência Geral, composta de representantes de todos os membros da Agência, reunir-se-á em sessão ordinária anual e celebrará as sessões extraordinárias que o Diretor-Geral convocar a pedido da Junta de Governadores ou da maioria dos membros. As sessões serão celebradas na sede da Agência, salvo decisão contrária da Conferência Geral.

B) Nas aludidas sessões, cada membro será representado por um delegado, que poderá ser acompanhado de suplentes e assessores. As despesas de viagem e de estada de cada delegação correrão por conta do membro interessado.

C) No princípio de cada sessão, a Conferência Geral elegerá o Presidente e os demais membros da Mesa, os quais desempenharão suas funções durante todo o período da sessão. Sob reserva das disposições do presente Estatuto, a Conferência Geral estabelecerá o seu regimento. Cada membro da Agência disporá de um voto. As decisões a que se refere o parágrafo H do Artigo XIV, o parágrafo C do Artigo XVIII e o parágrafo B do Artigo XIX serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões que devam ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes. O **quorum** será constituído pela maioria dos membros.

D) A Conferência Geral poderá discutir qualquer questão ou assunto no âmbito do presente Estatuto, ou que se refira aos poderes e funções de quaisquer dos órgãos nele previstos, e poderá fazer recomendações sobre essas questões ou assuntos aos membros da Agência, à Junta de Governadores ou a ambos.

E) A Conferência Geral:

1. Elegerá os membros da Junta de Governadores em conformidade com o Artigo VI;
2. Aprovará a admissão de novos membros, em conformidade com o Artigo IV;
3. Suspenderá os privilégios e direitos de um membro, em conformidade com o Artigo XIX;
4. Examinará o relatório anual da Junta;
5. Em conformidade com o Artigo XIV, aprovará o orçamento da Agência, recomendado pela Junta, ou remetê-lo-á a essa última, com suas recomendações sobre o conjunto ou as partes, para que lhe seja novamente submetido pela Junta;
6. Aprovará os relatórios a serem submetidos às Nações Unidas, em conformidade com o acordo que estabeleça as relações entre a Agência e esse órgão, com exceção dos relatórios mencionados no parágrafo C do Artigo XII, ou os remeterá à Junta com suas recomendações;
7. Aprovará quaisquer acordos entre a Agência e as Nações Unidas ou outras organizações, a que se refere o Artigo XVI, ou os devolverá à Junta com suas recomendações, para que lhe sejam novamente submetidos;
8. Aprovará regras e limitações com respeito à faculdade da Junta para contratar empréstimos, em conformidade com o parágrafo G do Artigo XIV; aprovará as regras relativas à aceitação de contribuições voluntárias pela Agência; e aprovará, segundo o parágrafo F do Artigo XIV, a forma em que poderá ser utilizado o fundo geral, mencionado nesse parágrafo;
9. Aprovará emendas ao presente Estatuto, em conformidade com o parágrafo C do Artigo XVIII;
10. Aprovará a nomeação do Diretor-Geral em conformidade com o parágrafo A do Artigo VII.

F) A Conferência Geral está autorizada a:

1. Tomar decisões sobre qualquer assunto que a Junta de Governadores lhe tenha expressamente remetido para esse fim;
2. Apresentar questões ao exame da Junta de Governadores e solicitar-lhe que apresente relatórios sobre qualquer assunto relativo às funções da Agência.

Artigo VI

Junta de Governadores

A) A Junta de Governadores terá a seguinte composição:

1. A Junta de Governadores que se retira designará, para participarem da Junta, os nove membros mais avançados da Agência no campo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, e o membro mais adiantado no ramo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, em cada uma das seguintes regiões, nas quais não esteja situado nenhum dos nove membros antes mencionados:

- 1) América do Norte
- 2) América Latina
- 3) Europa Ocidental
- 4) Europa Oriental
- 5) África
- 6) Oriente Médio e Ásia Meridional
- 7) Sudeste da Ásia e Pacífico
- 8) Extremo Oriente

2. A Conferência Geral elegerá para que façam parte da Junta de Governadores:

- a) vinte membros da Agência, dando devida atenção a uma representação equitativa, na Junta como um todo, dos membros das regiões relacionadas no subparágrafo A.1 do presente Artigo, de maneira que a Junta inclua sempre nesta categoria cinco Representantes da região "América Latina", quatro Representantes da região "Europa Ocidental", três Representantes da região "Europa Oriental", quatro Representantes da região "África", dois Representantes da região "Oriente Médio e Ásia Meridional", um Representante da região "Sudeste da Ásia e Pacífico" e um Representante da região "Extremo Oriente". Nenhum membro desta categoria poderá, ao término de seu mandato, ser reeleito na mesma categoria para um novo mandato;

b) um outro membro entre os pertencentes às seguintes regiões:

Oriente Médio e Ásia Meridional
Sudeste da Ásia e Pacífico
Extremo Oriente

c) um outro membro entre os pertencentes às seguintes regiões:

África
Oriente Médio e Ásia Meridional
Sudeste da Ásia e Pacífico

B) As designações previstas no subparágrafo A.1 realizar-se-ão dentro de um período não inferior a sessenta dias antes da abertura da sessão anual ordinária da Conferência Geral. As eleições previstas no subparágrafo A.2 do presente artigo serão efetuadas no curso das sessões anuais ordinárias da Conferência Geral.

C) Os membros representados na Junta de Governadores, de acordo com o subparágrafo A.1 do presente artigo, exercerão suas funções desde o fim da próxima sessão ordinária da Conferência, posterior a sua designação, até o fim da sessão anual ordinária seguinte da Conferência Geral.

D) Os membros representados na Junta de Governadores, de conformidade com o subparágrafo A.2 do presente artigo, exercerão suas funções desde o fim de sessão ordinária anual da Conferência Geral, durante a qual tiverem sido eleitos até o fim da segunda sessão anual ordinária subsequente da Conferência Geral.

E) Cada membro da Junta de Governadores disporá de um voto. As decisões sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, como previsto no parágrafo H do Artigo XIV. As decisões sobre outros assuntos, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões a serem resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. O **quorum** será constituído por dois terços de todos os membros da Junta.

F) A Junta de Governadores terá autoridade para desempenhar as funções da Agência, em conformidade com o presente Estatuto, sob reserva de suas responsabilidades em relação à Conferência Geral, tal como nele previsto.

G) A Junta de Governadores reunir-se-á todas as vezes que julgar necessário. As reuniões serão realizadas na sede da Agência a menos que a própria Junta decida de outra forma.

H) A Junta de Governadores designará, entre os seus membros, o Presidente e os outros membros da Mesa e, sob reserva das disposições do presente Estatuto, estabelecerá o seu próprio regimento interno.

I) A Junta de Governadores poderá criar as comissões que julgar necessárias e nomear pessoas para representá-la junto a outras organizações.

J) A Junta de Governadores preparará, para a Conferência Geral, um relatório anual sobre os assuntos da Agência e sobre todos os projetos aprovados pela instituição. A Junta preparará igualmente, para apresentar à Conferência Geral, todos os relatórios que a Agência tenha de fazer às Nações Unidas, ou os que seja solicitada a fazer, ou a qualquer outra organização, cujas atividades estejam relacionadas com as da Agência. Esses relatórios, assim como os anuais, serão submetidos aos membros da Agência no mínimo um mês antes da sessão anual ordinária da Conferência Geral.

Artigo VII

Pessoal

A) O pessoal da Agência será chefiado por um Diretor-Geral, a ser nomeado pela Junta de Governadores para um período de quatro anos, com a aprovação da Conferência Geral. O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da Agência.

B) O Diretor-Geral será responsável pela nomeação, organização e direção das atividades do pessoal e ficará sob a autoridade e controle da Junta de Governadores. No exercício de suas funções, seguirá os regulamentos adotados pela Junta.

C) O pessoal da Agência compreenderá os especialistas em questões científicas e técnicas e demais funcionários qualificados necessários à consecução dos objetivos e ao desempenho das funções da Agência. Esta guiar-se-á pelo princípio da manutenção de um mínimo de pessoal permanente.

D) A consideração primordial, que será levada em conta no recrutamento e nomeação do pessoal e na determinação das condições de trabalho, será a de assegurar à Agência os serviços de funcionários que possuam o mais alto grau de eficiência, de competência técnica e de integridade. Sujeito a essa consideração, serão devidamente observadas as contribuições dos membros à Agência e a importância de recrutar o pessoal sob um critério geográfico tão amplo quanto possível.

E) As condições de nomeação, de remuneração e de dispensa do pessoal ajustar-se-ão aos regulamentos estabelecidos pela Junta de Governadores, sob reserva das disposições do presente Estatuto e das regras gerais aprovadas pela Conferência Geral, após recomendações da Junta.

F) No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhuma procedência alheia à Agência e se absterão de toda atividade incompatível com a condição de funcionários da Agência. Sob reserva de suas responsabilidades para com esta última, não revelarão nenhum segredo de fabricação nem qualquer outra informação confidencial de que tenham conhecimento em virtude de suas funções oficiais junto à Agência. Cada um dos membros se compromete a respeitar o caráter internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

G) No presente artigo, o termo "pessoal" compreende também guardas.

Artigo VIII

Troca de Informações

A) Recomenda-se a cada membro pôr à disposição da Agência todas as informações que, no entender do membro, possam ser de utilidade para a Agência.

B) Cada membro porá à disposição da Agência todas as informações científicas obtidas em consequência da assistência prestada pela Agência, em virtude do Artigo XI.

C) A Agência compilará e porá à disposição dos membros, em forma acessível, todas as informações que tenha recebido em virtude dos parágrafos A e B do presente artigo. Adotará ainda medidas positivas para fomentar, entre os membros, a troca de informações sobre a natureza e a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, para esse fim, lhes servirá de intermediária.

Artigo IX

Fornecimento de Materiais

A) Os membros poderão pôr à disposição da Agência, sob condições com ela convencionadas, as quantidades de materiais fissionáveis especiais que julgarem convenientes. Os materiais colocados à disposição da Agência

poderão, à discricção do membro que os forneceu, ser armazenados pelo membro interessado ou, com o assentimento da Agência, nos depósitos desta.

B) Os membros poderão igualmente por à disposição da Agência materiais férteis, conforme definidos no Artigo XX, assim como outros materiais. A Junta de Governadores determinará as quantidades desses materiais que a Agência aceitará em virtude dos acordos previstos no Artigo XIII.

C) Cada membro comunicará à Agência as quantidades, a forma e a composição dos materiais fissionáveis especiais, dos materiais férteis e de outros que em conformidade com suas próprias leis deseje pôr imediatamente à disposição da Agência ou no curso de um período determinado pela Junta de Governadores.

D) A pedido da Agência um membro deverá fornecer sem demora a outro membro ou a um grupo de membros as quantidades dos materiais que tiver posto à disposição da Agência por ela especificadas e entregará sem tardar à própria Agência as quantidades de materiais que sejam realmente necessárias ao funcionamento de suas instalações e à realização nelas de pesquisas científicas.

E) As quantidades, a forma e a composição dos materiais postos à disposição por um membro poderão ser por ele modificadas, a qualquer momento, com aprovação da Junta de Governadores.

F) Uma primeira comunicação deverá ser feita por cada membro, nos termos do parágrafo C deste artigo, no período de três meses que se seguir à data da entrada em vigor do presente Estatuto em relação a esse membro. Salvo decisão contrária da Junta de Governadores, os materiais postos inicialmente à disposição da Agência corresponderão ao ano civil subsequente ao da entrada em vigor do presente Estatuto com relação ao membro interessado. Da mesma maneira, cada comunicação posterior corresponderá, salvo decisão contrária da Junta, ao ano civil que se seguir ao da comunicação e deverá ser feita, ao mais tardar, até primeiro de novembro de cada ano.

G) A Agência determinará o lugar e o modo de entrega e, se for o caso, a forma e a composição dos materiais cuja entrega tenha solicitado a um membro, deduzindo-os da quantidade total que esse membro se prontificara a fornecer. A Agência procederá igualmente à verificação das quantidades dos materiais fornecidos e manterá os membros informados, periodicamente, sobre o assunto.

H) A Agência será responsável pela armazenagem e proteção dos materiais que se encontrarem em seu poder. Deverá também certificar-se de que esses materiais estarão protegidos contra (1) as intempéries, (2) o afastamento ou uso não autorizados, (3) os danos ou a destruição, inclusive a sabotagem, e (4) a tomada pela força. Na armazenagem dos materiais fissionáveis que se encontrem em seu poder, a Agência deverá assegurar uma distribuição geográfica desses materiais que não permita a acumulação de grandes estoques em qualquer país ou região do mundo.

I) A Agência deverá, logo que possível, estabelecer ou adquirir os elementos que sejam necessários, entre os abaixo relacionados:

1. Material, equipamento e instalações para a recepção, a armazenagem e a distribuição de materiais;
2. Meios materiais de proteção;
3. Medidas adequadas de segurança e de proteção à saúde;
4. Laboratórios de controle para a análise e a verificação dos materiais recebidos;
5. Alojamentos e instalações administrativas para o pessoal necessário à execução das disposições precedentes.

J) Os materiais postos à disposição, em virtude deste artigo, serão utilizados na forma determinada pela Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do presente Estatuto. Nenhum membro poderá exigir que os materiais por ele colocados à disposição da Agência sejam conservados separadamente, nem poderá indicar o projeto específico no qual devam ser usados.

Artigo X

Serviços, equipamentos e instalações

Os membros poderão pôr à disposição da Agência os serviços, o equipamento e as instalações que possam contribuir para a realização dos objetivos e o desempenho das funções da Agência.

Artigo XI

Projetos da Agência

A) Qualquer membro ou grupo de membros da Agência que deseje empreender um projeto de desenvolvimento ou aplicação prática da energia atômica

para fins pacíficos, ou de pesquisa nesse campo, poderá solicitar a assistência da Agência para a obtenção dos materiais fissionáveis especiais e outros, assim como para os serviços, o equipamento e as instalações necessárias à realização de tal projeto. Qualquer pedido desse gênero deverá ser acompanhado de uma exposição sobre os objetivos e o alcance do projeto e será examinado pela Junta de Governadores.

B) Se a tanto solicitada, a Agência poderá também ajudar a um membro ou grupo de membros nas gestões para obter, de outras fontes, os meios financeiros necessários à realização desses projetos. Ao fornecer essa assistência, a Agência não ficará obrigada a dar garantias nem a assumir qualquer responsabilidade financeira com relação ao projeto.

C) A Agência poderá fazer arranjos para obter o fornecimento, da parte de um ou mais de seus membros, de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações necessários à execução do projeto, ou poderá encarregar-se de fornecê-los diretamente, em todo ou em parte, levando em consideração os desejos do membro ou dos membros que tiveram solicitado a sua ajuda.

D) A fim de estudar o pedido, a Agência poderá enviar ao território do membro ou do grupo de membros solicitantes uma ou mais pessoas qualificadas para examinarem o projeto. Para esse fim, a Agência poderá, com o assentimento prévio do membro ou do grupo de membros autores do pedido, utilizar seus próprios funcionários ou empregar quaisquer nacionais, de um de seus membros, devidamente qualificados.

E) Antes de aprovar um projeto em virtude do presente artigo, a Junta de Governadores levará em conta devidamente:

1. A utilidade do projeto, inclusive as suas possibilidades de realização do ponto de vista científico e técnico;
2. A existência de planos adequados, de fundos suficientes e do pessoal técnico qualificado para assegurar a boa execução do projeto;
3. A existência de normas sanitárias e de segurança adequadas à manutenção e à armazenagem dos materiais e ao funcionamento das instalações;
4. A impossibilidade em que se encontre o membro ou grupo de membros solicitantes de obter os meios financeiros, os materiais, as instalações, o equipamento e os serviços necessários;
5. A repartição equitativa dos materiais e outros recursos postos à disposição da Agência;

6. As necessidades particulares das regiões subdesenvolvidas do mundo;

7. Quaisquer outras questões pertinentes.

F) Uma vez aprovado um projeto, a Agência concluirá, com o membro ou grupo de membros que o tenha submetido, um acordo que deverá:

1. Prever a atribuição a esse projeto de todos os materiais fissionáveis especiais ou outros materiais que possam ser necessários;

2. Prever a transferência dos materiais fissionáveis especiais do lugar em que estejam armazenados — quer se trate de materiais sob custódia da Agência ou do membro que os forneceu para os projetos da Agência — ao membro ou grupo de membros que submeter o projeto, sob condições que garantam todas as remessas necessárias e que correspondam às normas de segurança e proteção à saúde;

3. Definir as condições, inclusive os preços, para o fornecimento de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações pela própria Agência e, no caso desse fornecimento ser proporcionado por um membro, enunciar as condições ajustadas entre o membro ou grupo de membros que submete o projeto e o membro que presta a assistência;

4. Incluir compromisso, pelo membro ou grupo de membros que submete o projeto, de que (a) a assistência prestada não será utilizada de modo a contribuir para fins militares, e (b) o projeto ficará sujeito às salvaguardas previstas no Artigo XII, devendo ser especificadas no acordo as salvaguardas correspondentes;

5. Conter medidas apropriadas com relação aos direitos e interesses da Agência e aos do membro ou membros interessados, em quaisquer invenções ou descobertas, ou patentes com elas relacionadas, que possam resultar do projeto;

6. Prever medidas adequadas no tocante à solução de controvérsias;

7. Incluir quaisquer outras disposições apropriadas.

G) As disposições do presente artigo aplicar-se-ão igualmente, se for o caso, a quaisquer pedidos de materiais, serviços, instalações ou equipamento, relativo a um projeto já em curso.

Artigo XII

Salvaguardas da Agência

A) No tocante a qualquer projeto da Agência, ou a outro arranjo no qual as partes interessadas lhe solicitem que aplique salvaguardas, a Agência terá os seguintes direitos e responsabilidades, na medida em que se apliquem a esse projeto ou arranjo:

1. Examinar os planos das instalações e do equipamento especializado, inclusive dos reatores nucleares, e aprová-los unicamente para assegurar que não serão utilizados de modo a contribuir para fins militares, que se conformam às normas de proteção da saúde e de segurança pertinentes e que permitirão a eficaz aplicação das salvaguardas previstas no presente artigo;

2. Exigir a aplicação das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança prescritas pela Agência;

3. Exigir a manutenção e a apresentação de registros das operações para facilitar a contabilidade dos materiais férteis e dos materiais fissionáveis especiais utilizados ou produzidos no projeto ou no arranjo;

4. Pedir e receber relatórios sobre a marcha dos trabalhos;

5. Aprovar os meios a serem usados para o tratamento químico dos materiais irradiados, unicamente com o objetivo de garantir que esse tratamento químico não se prestará ao desvio dos materiais para fins militares e que se ajustará às normas de proteção da saúde e às normas de segurança aplicáveis; exigir que os materiais fissionáveis especiais recuperados ou obtidos como subprodutos sejam utilizados para fins pacíficos, sob a salvaguarda contínua da Agência, em trabalhos de investigação ou em reatores, existentes ou em construção, especificados pelo membro ou membros interessados; exigir que se deposite em poder da Agência todo o excedente de materiais fissionáveis especiais, recuperados ou obtidos como subprodutos, além das quantidades necessárias aos usos acima indicados, a fim de evitar acumulação desses produtos, sob a condição de que, posteriormente, a pedido do membro ou membros interessados, os materiais fissionáveis especiais assim depositados em poder da Agência lhes serão restituídos sem demora para serem por eles utilizados nas condições acima especificadas;

6. Enviar ao território do Estado ou Estados beneficiários inspetores, designados pela Agência após consulta com o Estado ou Estados interessados, os quais terão acesso, a qualquer momento, a todos lugares e informações

e pessoas que, por sua profissão, se ocuparem de materiais, equipamentos ou instalações que devam ser controlados por força do presente Estatuto, segundo seja necessário para a contagem dos materiais férteis e materiais fissionáveis especiais fornecidos, assim como dos produtos fissionáveis, e para determinar se não há violação do compromisso de não utilização de modo a contribuir para fins militares, mencionado no subparágrafo F.4 do Artigo XI, e das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança, mencionadas no subparágrafo A.2 do presente artigo, assim como de quaisquer condições prescritas no acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. A pedido do Estado interessado, os inspetores designados pela Agência serão acompanhados por representantes das autoridades desse Estado, sob a reserva de que tal fato não deverá acarretar demoras aos trabalhos dos inspetores nem contrangê-los no exercício de suas funções;

7. Em casos de violação e de falta, e se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, as medidas corretivas requeridas, a Agência terá o direito de suspender ou dar por terminada a assistência e retirar quaisquer materiais e equipamento fornecidos por ela ou por um membro ao referido Estado ou Estados, para a execução do projeto.

B) A Agência estabelecerá, de acordo com suas necessidades, um corpo de inspetores. Esse corpo ficará encarregado de examinar todas as operações efetuadas pela própria Agência para determinar se estão sendo observadas as medidas de proteção da saúde e as medidas de segurança por ela prescritas para aplicação aos projetos sujeitos a sua aprovação, direção ou controle, e se a Agência vem tomando todas as medidas capazes de evitar que os materiais férteis e os materiais fissionáveis especiais, que se achem sob sua guarda ou que sejam utilizados ou produzidos durante suas próprias operações, não serão utilizados de forma a servir a fins militares. A Agência deverá exercer imediatamente ação corretiva para pôr fim a qualquer violação ou omissão da obrigação de tomar as medidas apropriadas.

C) O corpo de inspetores será também encarregado de obter e verificar a contabilidade mencionada no subparágrafo A.6 do presente artigo e de decidir se é observado o compromisso mencionado no subparágrafo F.4 do Artigo XI, as disposições do subparágrafo A.2 do presente artigo e todas as outras condições do projeto prescritas pelo acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. Os inspetores comunicarão qualquer violação ao Diretor-Geral, que transmitirá as informações à Junta de Governadores. A Junta pedirá ao Estado ou Estados beneficiários que ponham fim imediatamente a qualquer violação cuja existência for comprovada. A Junta levará essa violação ao conhecimento de todos os membros, assim como ao Conselho de Segurança e à Assembléia-Geral das Nações Unidas. Se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias a pôr fim a essa violação, a Junta

poderá tomar uma das duas seguintes medidas, ou ambas: dar instruções para que seja reduzida ou interrompida a assistência concedida pela Agência, ou por um membro, e pedir a devolução dos materiais e equipamento fornecidos ao membro ou membros beneficiários. A Agência poderá igualmente, de conformidade com o Artigo XIX, privar qualquer membro infrator do exercício dos privilégios e direitos inerentes à qualidade de membro.

Artigo XIII

Reembolso dos Membros

Salvo se for convencionado de outra forma entre a Junta de Governadores e o membro que fornecer à Agência materiais, serviços, equipamentos e instalações, a Junta concluirá com o aludido membro um acordo que estipule o reembolso dos elementos fornecidos.

Artigo XIV

Disposições financeiras

A) A Junta de Governadores submeterá à Conferência Geral um projeto de orçamento anual das despesas da Agência. A fim de facilitar a tarefa da Junta a esse respeito, o Diretor-Geral preparará inicialmente o projeto de orçamento. Se a Conferência Geral não aprovar o projeto, devolvê-lo-á à Junta acompanhado de suas recomendações. A Junta apresentará, então, novo projeto à Conferência Geral para aprovação.

B) As despesas da Agência serão classificadas segundo as seguintes categorias:

1. Despesas administrativas, que incluirão:

a) Despesas com o pessoal da Agência, excetuadas as relativas ao pessoal cujo emprego esteja relacionado com os materiais, serviços, equipamento e instalações referidos no subparágrafo B.2 seguinte; as despesas com reuniões; e as despesas necessárias à preparação de projetos da Agência e à distribuição de informação;

b) As despesas decorrentes da aplicação das salvaguardas previstas no Artigo XII em relação aos projetos da Agência ou, no subparágrafo A.5 do Artigo III, em relação aos acordos bilaterais ou multilaterais, assim como as despesas de manipulação e armazenagem pela Agência de material fissionável especial, que não sejam as despesas de armazenagem e manipulação a que se refere o parágrafo E deste artigo;

2. As despesas, além das previstas no subparágrafo 1 do presente parágrafo, relativas a materiais, instalações, estabelecimentos e equipamento, adquiridos ou instituídos pela Agência no exercício de suas atribuições, assim como as relativas ao custo dos materiais, serviços, equipamento e instalações que a Agência proporcionar em virtude de acordo com um ou mais de seus membros.

C) Ao fixar os gastos previstos no subparágrafo B.1 "b" acima, a Junta de Governadores deduzirá as quantias recuperáveis, por força de acordos, relativos à aplicação de salvaguardas, convencionadas entre a Agência e as partes em convênios bilaterais ou multilaterais.

D) A Junta de Governadores repartirá entre os membros da Agência as despesas previstas no subparágrafo B.1 acima, de acordo com uma escala a ser fixada pela Conferência Geral. Ao fixar a escala, a Conferência Geral se guiará pelos princípios adotados pelas Nações Unidas no tocante às contribuições dos Estados membros para o orçamento ordinário daquela organização.

E) A Junta de Governadores estabelecerá, periodicamente, uma escala de taxas, inclusive taxas razoáveis e uniformes de armazenagem e manipulação, aplicáveis aos materiais, serviços, equipamento e instalações fornecidos pela Agência aos seus membros. Essa escala será calculada de forma a dar à Agência uma renda suficiente para cobrir as despesas e custos referidos no subparágrafo B.2 acima, deduzida qualquer contribuição voluntária que a Junta de Governadores decida utilizar para esse fim de acordo com o parágrafo F. As quantias obtidas com a aplicação dessa escala se destinarão a um fundo especial, que será utilizado para pagar aos membros os materiais, serviços, equipamento ou instalações, que tenham fornecido, e para satisfazer todas as outras despesas referidas no subparágrafo B.2 acima, nas quais incida a própria Agência.

F) Os excedentes de renda a que se refere o parágrafo E sobre as despesas e custos que nele se mencionam, assim como as contribuições voluntárias feitas à Agência, serão colocados em um fundo geral que poderá ser usado na forma que determinar a Junta de Governadores, com a aprovação da Conferência Geral.

G) Sujeito às regras e limitações aprovadas pela Conferência Geral, a Junta de Governadores poderá contrair empréstimos em nome da Agência, sem impor, todavia, aos membros da Agência qualquer responsabilidade no tocante a esses empréstimos, e a aceitar contribuições voluntárias oferecidas à Agência.

H) As decisões da Conferência-Geral sobre questões financeiras e as da Junta de Governadores sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Artigo XV

Privilégios e Imunidades

A) A Agência gozará, no território de cada um dos membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

B) Os delegados dos membros e seus suplentes e assessores, os Governadores nomeados para a Junta, assim como seus suplentes e assessores, o Diretor-Geral e o pessoal da Agência gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício, com independência, de suas funções em relação à Agência.

C) A capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no presente artigo serão definidos em um acordo ou acordos distintos a serem concluídos entre a Agência, representada para esse fim pelo Diretor-Geral, que agirá de acordo com as instruções da Junta de Governadores, e os membros.

Artigo XVI

Relações com outras Organizações

A) A Junta de Governadores, com o assentimento da Conferência Geral, fica autorizada a concluir um ou mais acordos que estabeleçam relações apropriadas entre a Agência e as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujas atividades sejam afins às da Agência.

B) O acordo ou acordos que estabelecerem as relações entre a Agência e as Nações Unidas deverão prever que:

1. A Agência submeterá às Nações Unidas os relatórios mencionados nos subparágrafos B.4 e B.5 do Artigo III;

2. A Agência examinará as resoluções a ela referentes, aprovadas pela Assembléia-Geral ou por um dos Conselhos das Nações Unidas e, quando solicitada, apresentará relatórios ao órgão apropriado das Nações Unidas sobre as medidas por ela tomadas, ou por seus membros, de conformidade com o presente Estatuto, como resultado de tal exame.

Artigo XVII

Solução de controvérsias

A) Qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Estatuto, que não seja solucionada por meio de negociação, será submetida à Corte Internacional de Justiça, de conformidade com o Estatuto da Corte, a menos que as partes interessadas concordem em outro meio de solução.

B) A Conferência Geral ou a Junta de Governadores acham-se igualmente habilitadas a solicitar da Corte Internacional de Justiça, com prévia autorização da Assembleia-Geral das Nações Unidas, pareceres consultivos sobre quaisquer questões jurídicas que surjam no âmbito das atividades da Agência.

Artigo XVIII

Emendas e Retiradas de Membros

A) Qualquer membro pode propor emendas ao presente Estatuto. O Diretor-Geral preparará cópias certificadas do texto de qualquer emenda proposta e as remeterá a todos os membros, pelo menos noventa dias antes da data em que a emenda deverá ser examinada pela Conferência Geral.

B) Na quinta sessão anual da Conferência Geral, após a entrada em vigor do presente Estatuto, a questão da revisão geral de suas disposições será incluída na agenda da referida sessão. Se aprovada pela maioria dos membros presentes e votantes, a revisão será efetuada no curso da sessão seguinte da Conferência Geral. Por conseguinte, as propostas sobre a questão da revisão geral do Estatuto poderão ser submetidas à decisão da Conferência Geral segundo o mesmo processo.

C) As emendas entrarão em vigor para todos os membros quando:

- (i) aprovadas pela Conferência Geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, após o exame das observações apresentadas pela Junta de Governadores sobre cada emenda proposta;
- (ii) aceitas por dois terços de todos os membros de acordo com as disposições constitucionais respectivas. A aceitação por cada um dos membros se efetuará mediante o depósito de um instrumento de aceitação com o Governo depositário mencionado no parágrafo C do Artigo XXI.

D) A qualquer momento depois de transcorridos cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto, conforme o parágrafo E do Artigo XXI, ou em qualquer ocasião em que não esteja disposto a aceitar uma emenda ao Estatuto, um membro poderá retirar-se da Agência mediante aviso prévio dado por escrito ao Governo depositário, mencionado no parágrafo C do Artigo XXI, que informará sem demoras a respeito à Junta de Governadores e a todos os outros membros.

E) A retirada de um membro da Agência não afetará as obrigações contratuais assumidas nos termos do Artigo XI, nem as obrigações orçamentárias relativas ao ano em que se retira.

Artigo XIX

Suspensão e Privilégios

A) Todo membro em atraso, no pagamento de suas contribuições financeiras à Agência, não terá direito de voto se o montante da soma devida for igual ou superior ao total das contribuições devidas por ele para os dois anos precedentes. A Conferência Geral poderá permitir, entretanto, que esse membro vote, se chegar à conclusão de que o atraso se deve a circunstâncias alheias à vontade do membro.

B) Qualquer membro que tiver infringido reiteradamente as disposições do presente Estatuto, ou de um acordo concluído por ele em conformidade com o presente Estatuto, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro por decisão da Conferência Geral, tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob prévia recomendação da Junta de Governadores.

Artigo XX

Definições

Para os fins do presente Estatuto:

1. Entende-se por "material fissionável especial" o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou vários dos elementos citados; e os demais materiais fissionáveis que, de tempos em tempos, a Junta de Governadores designar. Todavia, o termo "material fissionável especial" não se aplica aos materiais férteis.

2. Entende-se por "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" o urânio que contém os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma das quantidades desses dois isótopos e a de isótopo 238 seja superior à relação entre a quantidade de isótopo 235 e a de isótopo 238 no urânio natural.

3. Entende-se por "material fértil" o urânio constituído pela mistura de isótopos que ocorre na natureza; o urânio cuja proporção de isótopo 235 seja inferior à normal; o tório; todos os materiais acima mencionados sob a forma de metal, liga, compostos químicos ou concentrados; qualquer outro material que contenha um ou vários dos materiais antes mencionados na concentração que for fixada, de tempos em tempos, pela Junta de Governadores; e os demais materiais que, de tempos em tempos, designar a Junta de Governadores.

Artigo XXI

Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor

A) O presente Estatuto será aberto à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer das agências especializadas, a 26 de outubro de 1956, e permanecerá aberto à assinatura por um período de noventa dias.

B) Os Estados signatários tornar-se-ão partes do presente Estatuto mediante depósito de um instrumento de ratificação.

C) Os instrumentos de ratificação dos Estados signatários e os Instrumentos de aceitação dos Estados cuja admissão tenha sido aprovada, conforme o parágrafo B do Artigo IV do presente Estatuto, serão depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, que será o Governo depositário.

D) A ratificação ou aceitação pelos Estados, do presente Estatuto, se efetuará em conformidade com suas disposições constitucionais respectivas.

E) O presente Estatuto, independentemente do Anexo, entrará em vigor quando dezoito Estados houverem depositado instrumentos de ratificação, em conformidade com o parágrafo B deste artigo, e desde que entre esses dezoito Estados figurem, pelo menos, três dos seguintes: Canadá, Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União Soviética. Os instrumentos de ratificação e os Instrumentos de aceitação, depositados posteriormente, surtirão efeito a partir da data de sua recepção.

F) O Governo depositário comunicará, sem demora, a todos os Estados signatários do presente Estatuto, a data do depósito de cada instrumento de ratificação e a data da entrada em vigor do Estatuto. O Governo depositário informará, sem tardar, a todos os signatários e membros, as datas em que outros Estados se tornem parte, subseqüentemente, do presente Estatuto.

G) O Anexo do presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia em que o Estatuto for aberto à assinatura.

Artigo XXII

Registro com as Nações Unidas

A) O presente Estatuto será registrado, pelo Governo depositário, em decorrência do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

B) Os acordos concluídos entre a Agência e um ou mais membros, os acordos entre a Agência e uma ou mais organizações e os acordos concluídos entre os membros da Agência, sob reserva de sua aprovação, serão nesta registrados. Esses acordos serão também registrados pela Agência nas Nações Unidas, se esse registro for estipulado pelo Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXIII

Textos Autênticos e Cópias Certificadas

O presente Estatuto, redigido nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Governo depositário. O Governo depositário enviará cópias, devidamente certificadas, do presente Estatuto aos Governos dos demais Estados signatários e aos dos Estados que tenham sido admitidos como membros conforme o parágrafo B do Artigo IV.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente credenciados, firmaram o presente Estatuto.

FEITO na Sede das Nações Unidas, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis.

ANEXO I

COMISSÃO PREPARATÓRIA

A) Na data em que o presente Estatuto for aberto à assinatura, será estabelecida uma Comissão Preparatória, composta por um representante de

cada um dos seguintes países: Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, França, Índia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Tcheco-Eslováquia, União Soviética e União da África do Sul, e um representante de cada um de outros seis Estados a serem eleitos pela Conferência Internacional sobre o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A Comissão Preparatória exercerá suas funções até que entre em vigor o presente Estatuto e, posteriormente, até que se tenha reunido a Conferência Geral e se tenha constituído a Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo VI.

B) A fim de atender às suas despesas, a Comissão Preparatória poderá solicitar um empréstimo nas Nações Unidas e, para esse propósito, realizará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas, inclusive os relativos ao pagamento do empréstimo pela Agência. Se esses fundos resultarem insuficientes, a Comissão Preparatória poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Tais adiantamentos poderão ser deduzidos das contribuições dos Governos interessados para o orçamento da Agência.

C) A Comissão Preparatória:

1. Elegerá sua própria Mesa, aprovará seu regimento interno, reunir-se-á sempre que necessário, decidirá o lugar de suas reuniões e criará as comissões que julgar necessárias;

2. Nomeará um secretário executivo e o pessoal necessário, os quais terão as atribuições e desempenharão as funções que a Comissão determinar;

3. Realizará os arranjos necessários para a celebração da primeira sessão da Conferência Geral, inclusive a preparação de uma agenda e de um regimento provisórios, que se celebrará tão logo seja possível após a entrada em vigor do Estatuto;

4. Designará os membros da primeira Junta de Governadores, em conformidade com os subparágrafos A-1 e A-2 e parágrafo B do Artigo VI;

5. Preparará estudos, relatórios e recomendações para a primeira sessão da Conferência Geral e para a primeira reunião da Junta de Governadores sobre temas de interesse para a Agência e que requeiram sua atenção imediata, em particular:

- a) o financiamento da Agência;
- b) os programas e o orçamento para o primeiro ano de existência da Agência;

c) os problemas técnicos relativos ao programa das futuras operações da Agência;

d) a criação do quadro permanente do pessoal da Agência;

e) o lugar em que se estabelecerá a sede permanente da Agência.

6. Formulará, para a primeira reunião da Junta de Governadores, recomendações sobre as cláusulas de um acordo relativo à sede da Agência, no qual se definam a condição jurídica da Agência e os direitos e obrigações que existirão nas relações entre a Agência e o Governo do país onde for estabelecida a sede;

7. a) entabulará negociações com as Nações Unidas para preparar, conforme previsto no Artigo XVI do presente Estatuto, um projeto de acordo a ser submetido à Conferência Geral, na sua primeira sessão, e à Junta de Governadores, em sua primeira reunião; e

b) formulará recomendações à Conferência Geral, em sua primeira sessão e à Junta de Governadores, na sua primeira reunião, sobre as relações da Agência, previstas no Artigo XVI do presente Estatuto, com outras organizações internacionais.

ANEXO IV

**TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS
ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA
(TRATADO DE TLATELOLCO)**

Concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967.

TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA
AMÉRICA LATINA

Preâmbulo

Em nome de seus povos e interpretando fielmente seus desejos e aspirações, os Governos dos Estados signatários do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina,

DESEJOSOS de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida de armamentos, especialmente nucleares, e para consolidação da paz no mundo, baseada na igualdade soberana dos Estados, no respeito mútuo e na boa vizinhança;

RECORDANDO que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 808 (IX), aprovou, por unanimidade, como um dos três pontos de um programa coordenado de desarmamento, “a proibição total do emprego e da fabricação de armas nucleares e de todos os tipos de armas de destruição em massa”;

RECORDANDO que as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas sim um meio para atingir, numa etapa posterior, o desarmamento geral e completo;

RECORDANDO que a Resolução 1911 (XVIII) da Assembléia Geral das Nações Unidas, pela qual se estabeleceu que as medidas que se decida acordar para a desnuclearização da América Latina devem ser tomadas “à luz dos princípios da Carta das Nações Unidas e dos acordos regionais”;

RECORDANDO a Resolução 2028 (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o princípio de um equilíbrio aceitável de responsabilidade e obrigações mútuas para as potências nucleares e não-nucleares, e

RECORDANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece, como propósito essencial da Organização, assegurar a paz e a segurança do hemisfério;

PERSUADIDOS DE QUE:

O incalculável poder destruidor das armas nucleares tornou imperativo seja estritamente observada, na prática, a proscrição jurídica da guerra, a fim de assegurar a sobrevivência da civilização e da própria humanidade;

As armas nucleares, cujos terríveis efeitos atingem, indistinta e inexoravelmente, tanto as forças militares como a população civil, constituem, pela persistência da radioatividade que geram, um atentado à integridade da espécie humana e podem até mesmo tornar finalmente toda a terra inabitável;

O desarmamento geral e completo, sob o controle internacional eficaz, é uma questão vital reclamada, igualmente, por todos os povos do mundo;

A proliferação das armas nucleares, que parece inevitável, caso os Estados, no gozo de seus direitos soberanos, não se autolimitem para impedi-la, dificultaria muito qualquer acordo de desarmamento e aumentaria o perigo de que chegue a produzir-se uma conflagração nuclear;

O estabelecimento de zonas militarmente desnuclearizadas está intimamente vinculado à manutenção da paz e da segurança nas respectivas regiões;

A desnuclearização militar de vastas zonas geográficas, adotada por decisão soberana dos Estados nelas compreendidos, exercerá benéfica influência em favor de outras regiões, onde existam condições análogas;

A situação privilegiada dos Estados signatários, cujos territórios se encontram totalmente livres de armas nucleares, lhes impõe o dever iniludível de preservar tal situação, tanto em benefício próprio como no da humanidade;

A existência de armas nucleares, em qualquer país da América Latina, convertê-lo-ia em alvo de eventuais ataques nucleares e provocaria fatalmente em toda a região uma ruínosa corrida de armamentos nucleares que implicariam no desvio injustificável, para fins bélicos, dos limitados recursos necessários para o desenvolvimento econômico e social;

As razões expostas e a tradicional vocação pacifista da América Latina tornam imprescindível que a energia nuclear seja usada nesta região exclusivamente para fins pacíficos e que os países latino-americanos utilizem seu direito ao maior e mais equitativo acesso possível a esta nova fonte de energia para acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

CONVENCIDOS, FINALMENTE, DE QUE:

A desnuclearização militar da América Latina — entendendo como tal o compromisso internacionalmente assumido no presente Tratado, de manter seus territórios livres para sempre de armas nucleares — constituirá uma medida que evite, para seus povos, a dissipação de seus limitados recursos em armas nucleares e que os proteja contra eventuais ataques nucleares a seus territórios; uma significativa contribuição para impedir a proliferação de armas nucleares, e um valioso elemento a favor do desarmamento geral e completo, e de que

A América Latina, fiel à sua tradição universalista, não somente deve esforçar-se para proscrever o flagelo de uma guerra nuclear, mas também deve empenhar-se na luta pelo bem-estar e progresso de seus povos, cooperando, simultaneamente, para a realização dos ideais da humanidade, ou seja, a consolidação de uma paz permanente, baseada na igualdade de direitos, na equidade econômica e na justiça social para todos, em conformidade com os princípios e propósitos consagrados na Carta das Nações Unidas, e na Carta da Organização dos Estados Americanos,

CONVIERAM NO SEGUINTE:

Obrigações

Artigo 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a utilizar exclusivamente com fins pacíficos o material e as instalações nucleares sob sua jurisdição, e a proibir e impedir nos respectivos territórios:

- a) o ensaio, uso, fabricação, produção ou aquisição, por qualquer meio, de qualquer arma nuclear, por si mesmas, direta ou indiretamente, por mandato de terceiro ou por qualquer outra forma, e
- b) o recebimento, armazenamento, instalação, colocação ou qualquer forma de posse de qualquer arma nuclear, direta ou indiretamente, por si mesmas, por mandato de terceiros ou por qualquer outro meio.

2. As Partes Contratantes comprometem-se, igualmente, a abster-se de realizar, fomentar ou autorizar, direta ou indiretamente, a experiência, o uso, a fabricação, a produção, a posse ou o domínio de qualquer arma nuclear ou de neles participar de qualquer maneira.

Definição de Partes Contratantes

Artigo 2

Para os fins do presente Tratado são Partes Contratantes aquelas para as quais o Tratado esteja em vigor.

Definição de território

Artigo 3

Para os efeitos do presente Tratado, dever-se-á entender que o termo "território" inclui o mar territorial, o espaço aéreo e qualquer outro âmbito sobre o qual o Estado exerça soberania, de acordo com sua própria legislação.

Área de aplicação

Artigo 4

1. A área de aplicação do presente Tratado é o conjunto dos territórios para os quais o presente instrumento esteja em vigor.

2. Ao serem cumpridas as condições previstas no artigo 28, parágrafo 1, a área de aplicação do presente Tratado será aquela situada no Hemisfério Ocidental dentro dos seguintes limites (exceto a parte do território continental e águas territoriais dos Estados Unidos da América): começando em um ponto situado a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 30° de latitude norte e 75° de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 30° de latitude norte e 50° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 5° de latitude norte e 20° de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 60° de latitude sul e 20° de longitude oeste; daí, diretamente ao oeste, até um ponto a 60° de latitude sul e 115° de longitude oeste; daí, diretamente ao norte, até um ponto a 0° de latitude e 115° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 35° de latitude norte e 150° de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste.

Definição de armas nucleares

Artigo 5

Para os efeitos do presente Tratado, entende-se por "arma nuclear" qualquer artefato suscetível de liberar energia nuclear de forma não controlada e que tenha um conjunto de características próprias de emprego com fins bélicos. O instrumento que se possa utilizar para o transporte ou a propulsão do artefato não fica compreendido nesta definição se for separável do artefato e não parte indivisível do mesmo.

Reunião de signatários

Artigo 6

A pedido de qualquer dos Estados signatários, ou por decisão da Agência que se estabelece no artigo 7, poderá ser convocada uma reunião de todos os signatários para considerar em comum questões que possam afetar a essência mesma deste instrumento, inclusive sua eventual modificação. Em ambos os casos a convocação se fará por intermédio do Secretário Geral.

Organização

Artigo 7

1. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações do presente Tratado, as Partes Contratantes estabelecem um organismo internacional denominado "Agência para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina", que, no presente Tratado, será designado como a "Agência". Suas decisões só poderão afetar as Partes Contratantes.

2. A Agência terá a incumbência de celebrar consultas periódicas ou extraordinárias entre os Estados Membros, no que diz respeito aos propósitos, medidas e procedimentos determinados no presente Tratado, bem como a supervisão do cumprimento das obrigações dele derivadas.

3. As Partes Contratantes convêm prestar à Agência ampla e pronta colaboração, em conformidade com as disposições do presente Tratado e dos Acordos que concluíam com a Agência, bem como dos que esta última conclua com qualquer outra organização ou organismo internacional.

4. A sede da Agência será a Cidade do México.

Orgãos

Artigo 8

1. Estabelecem-se como órgãos principais da Agência uma Conferência Geral, um Conselho e uma Secretaria.

2. Poder-se-ão estabelecer, de acordo com as disposições do presente Tratado, os órgãos subsidiários que a Conferência Geral considere necessários.

A Conferência Geral

Artigo 9

1. A Conferência Geral, órgão supremo da Agência, estará integrada por todas as Partes Contratantes e celebrará cada dois anos reuniões ordinárias, podendo, além disso, realizar reuniões extraordinárias, sempre que assim esteja previsto no presente Tratado, ou que as circunstâncias o aconselhem, a juízo do Conselho.

2. A Conferência Geral:

- a) poderá considerar e resolver dentro dos limites do presente Tratado quaisquer assuntos ou questões nele compreendidos, inclusive os que se refiram aos poderes e funções de qualquer órgão previsto no mesmo Tratado;
- b) estabelecerá os procedimentos do Sistema de Controle para a observância do presente Tratado, em conformidade com as disposições do mesmo;
- c) elegerá os Membros do Conselho e o Secretário Geral;
- d) poderá afastar o Secretário Geral, quando assim o exija o bom funcionamento da Agência;
- e) receberá e apreciará os relatórios bienais ou especiais que lhe apresentem o Conselho e o Secretário Geral;
- f) promoverá e apreciará estudos para a melhor realização dos propósitos do presente Tratado, sem que isso impeça que o Se-

cretário Geral, separadamente, possa efetuar estudos semelhantes e submetê-los ao exame da Conferência;

g) será o órgão competente para autorizar a conclusão de acordos com Governos e outras organizações ou organismos internacionais.

3. A Conferência Geral aprovará o orçamento da Agência e fixará a escala de contribuições financeiras dos Estados Membros, tomando em consideração o sistema e critérios utilizados para o mesmo fim pela Organização das Nações Unidas.

4. A Conferência Geral elegerá suas autoridades para cada reunião, e poderá criar os órgãos subsidiários que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

5. Cada membro da Agência terá um voto. As decisões da Conferência Geral, em questões relativas ao Sistema de Controle e às medidas que se refiram ao artigo 20, a admissão de novos Membros, à eleição e afastamento do Secretário Geral, à aprovação do orçamento e das questões relacionadas ao mesmo, serão tomadas pelo voto de uma maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. As decisões sobre outros assuntos, assim como as questões de procedimento e também a determinação das que devem ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria simples dos Membros presentes e votantes.

6. A Conferência Geral adotará o seu próprio regulamento.

O Conselho

Artigo 10

1. O Conselho será composto de cinco Membros, eleitos pela Conferência Geral dentre as Partes Contratantes, levando em consideração uma representação geográfica equitativa.

2. Os Membros do Conselho serão eleitos por um período de quatro anos. No entanto, na primeira eleição, três serão eleitos por dois anos. Os Membros que acabaram de cumprir um mandato não serão reeleitos para o período seguinte, a não ser que o número de Estados para os quais o Tratado esteja em vigor não o permita.

3. Cada Membro do Conselho terá um representante.

4. O Conselho será organizado de maneira que possa funcionar continuamente.

5. Além das atribuições que lhe outorgue o presente Tratado e das que lhe confira a Conferência Geral, o Conselho, através do Secretário Geral, zelará pelo bom funcionamento do Sistema de Controle, de acordo com as disposições deste Tratado e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.

6. O Conselho apresentará à Conferência Geral um relatório anual das suas atividades, assim com os relatórios especiais que considere convenientes ou, que a Conferência Geral lhe solicite.

7. O Conselho elegerá as suas autoridades para cada reunião.

8. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de uma maioria simples dos seus Membros presentes e votantes.

9. O Conselho adotará seu próprio regulamento.

A Secretaria

Artigo 11

1. A Secretaria será composta de um Secretário Geral, que será o mais alto funcionário administrativo da Agência, e do pessoal que este necessite. O Secretário Geral terá um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito por um período único adicional. O Secretário Geral não poderá ser nacional do país-sede da Agência. Em caso de falta absoluta do Secretário Geral proceder-se-á a uma eleição para o restante do período.

2. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com as diretrizes da Conferência Geral.

3. Além dos encargos que lhe confere o presente Tratado e dos que lhe atribua a Conferência Geral, o Secretário Geral zelará, em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5, pelo bom funcionamento do Sistema de Controle estabelecido no presente Tratado, de acordo com as disposições deste e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.

4. O Secretário-Geral atuará, nessa qualidade, em todas as sessões da Conferência Geral e do Conselho e lhes apresentará um relatório anual sobre as atividades da Agência, assim como relatórios especiais que a Conferência Geral ou o Conselho lhe solicitem, ou que o próprio Secretário Geral considere oportunos.

5. O Secretário Geral estabelecerá os métodos de distribuição, a todos as Partes Contratantes, das informações que a Agência receba de fontes governamentais ou não-governamentais sempre que as destas últimas sejam de interesse para a Agência.

6. No desempenho de suas funções, o Secretário Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de nenhuma autoridade alheia à Agência e abster-se-ão de atuar de forma incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Agência; no que diz respeito às suas responsabilidades para com a Agência, não revelarão nenhum segredo de fabricação, nem qualquer outro dado confidencial que chegue ao seu conhecimento, em virtude do desempenho de suas funções oficiais na Agência.

7. Cada uma das Partes Contratantes se compromete a respeitar o caráter exclusividade internacional das funções do Secretário Geral e do pessoal da Secretaria e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

Sistema de Controle

Artigo 12

1. Com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes segundo as disposições do artigo 1, fica estabelecido um Sistema de Controle, que será aplicado de acordo com o estipulado nos artigos 13 a 18 do presente Tratado.

2. O Sistema de Controle estará destinado a verificar especialmente:

- a) que os artefatos, serviços e instalações destinados ao uso pacífico da energia nuclear não sejam utilizados para experiência e fabricação de armas nucleares;
- b) que não se realize, no território das Partes Contratantes, nenhuma das atividades proibidas no artigo 1 deste Tratado, com materiais ou armas provenientes do exterior, e
- c) que as explosões com fins pacíficos sejam compatíveis com as disposições do artigo 18 do presente Tratado.

Salvaguardas da AIEA

Artigo 13

Cada Parte Contratante negociará acordos — multilaterais ou bilaterais — com a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação das Salvaguardas desta Agência às suas atividades nucleares. Cada Parte Contratante deverá iniciar as negociações no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação do presente Tratado. Estes acordos deverão entrar em vigor, para cada uma das Partes, em prazo que não exceda a dezoito meses, a contar da data do início das negociações, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Relatórios das Partes

Artigo 14

1. As Partes Contratantes apresentarão à Agência e à Agência Internacional de Energia Atômica, a título informativo, relatórios e semestrais, nos quais declaração que nenhuma atividade proibida pelas disposições do presente Tratado ocorreu nos respectivos territórios.

2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia de qualquer relatório que enviem à Agência Internacional de Energia Atômica com referência às matérias objeto do presente Tratado e com a aplicação das salvaguardas.

3. As Partes Contratantes também transmitirão à Organização dos Estados Americanos, a título informativo, os relatórios que possam interessar a esta, em cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Sistema Interamericano.

Relatórios Especiais solicitados pelo Secretário Geral

Artigo 15

1. O Secretário Geral, com autorização do Conselho, poderá solicitar a qualquer das Partes que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar sobre qualquer fato ou circunstância relacionado com o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário Geral.

2. O Secretário Geral informará o Conselho e as Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

Inspeções Especiais

Artigo 16

1. A Agência Internacional de Energia Atômica, assim como o Conselho criado pelo presente Tratado, tem a faculdade de efetuar inspeções especiais nos seguintes casos:

a) a Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com os acordos a que se refere o artigo 13 deste Tratado.

b) o Conselho:

(i) quando, especificando as razões em que se baseia, assim o solicite qualquer das Partes que suspeite que se realizou ou está em vias de realização alguma atividade proibida pelo presente Tratado, tanto no território de qualquer outra Parte, como em qualquer outro lugar por mandato desta última; determinará imediatamente que se efetue a inspeção em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5;

(ii) quando o solicite qualquer das Partes que tenha sido objeto de suspeita ou de acusação de violação do presente Tratado, determinará imediatamente que se efetue a inspeção especial solicitada, em conformidade com o disposto no artigo 10, parágrafo 5.

As solicitações anteriores serão formuladas ante o Conselho por intermédio do Secretário Geral.

2. Os custos e gastos de qualquer inspeção especial, efetuada com base no parágrafo 1, inciso b), alíneas (i) e (ii) deste artigo, correrão por conta da Parte ou das Partes solicitantes, exceto quando o Conselho conclua, com base na informação sobre a inspeção especial, que em vista das circunstâncias do caso, tais custos e gastos correrão por conta da Agência.

3. A Conferência Geral determinará os procedimentos a que estarão sujeitas a organização e execução das inspeções especiais a que se refere o parágrafo 1, inciso b), alíneas (i) e (ii).

4. As Partes Contratantes concordam em permitir aos inspetores que levem a cabo tais inspeções especiais pleno e livre acesso a todos os lugares e a todos os dados necessários para o desempenho de sua comissão e que estejam direta e estreitamente vinculados à suspeita de violação ao presente Tratado. Os inspetores designados pela Conferência Geral serão acompanhados por representantes das autoridades da Parte Contratante em cujo território se efetue a inspeção, se estas assim o solicitarem, ficando entendido que isso não retardará nem obstruirá, de modo algum, os trabalhos dos referidos inspetores.

5. O Conselho, por intermédio do Secretário Geral, enviará imediatamente a todas as Partes cópia de qualquer informação que resulte das inspeções especiais.

6. O Conselho, por intermédio do Secretário Geral, enviará igualmente ao Secretário Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral daquela Organização, e para conhecimento do Conselho da Organização dos Estados Americanos, cópia de qualquer informação que resulte de inspeção especial efetuada em conformidade com o parágrafo 1, inciso b), alíneas (i) e (ii), deste artigo.

7. O Conselho poderá acordar, ou qualquer das Partes poderá solicitar, que seja convocada uma reunião extraordinária da Conferência Geral para apreciar os relatórios que resultem de qualquer inspeção especial. Em tal caso o Secretário Geral procederá imediatamente à convocação da reunião extraordinária solicitada.

8. A Conferência Geral, convocada a reunião extraordinária com base neste artigo, poderá fazer recomendações às Partes e apresentar também informações ao Secretário Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral dessa Organização.

Uso de Energia Nuclear para Fins Pacíficos

Artigo 17

Nenhuma disposição do presente Tratado restringe os direitos das Partes Contratantes para usar, em conformidade com este instrumento, a energia nuclear para fins pacíficos, particularmente para o seu desenvolvimento econômico e progresso social.

Explosões com Fins Pacíficos

Artigo 18

1. As Partes Contratantes poderão realizar explosões de dispositivos nucleares com fins pacíficos — inclusive explosões que pressuponham artefatos similares aos utilizados em armamento nuclear — ou prestar sua colaboração a terceiros com o mesmo fim, sempre que não violem as disposições do presente artigo e as demais do presente Tratado, em especial as dos artigos 1 e 5.

2. As Partes Contratantes que tenham a intenção de levar a cabo uma dessas explosões, ou colaborar nelas, deverão notificar a Agência e a Agência Internacional de Energia Atômica, com a antecipação que as circunstâncias o exigirem, da data da explosão e apresentar, simultaneamente, as seguintes informações:

- a) o caráter do dispositivo nuclear e a origem do mesmo;
- b) o lugar e a finalidade da explosão em projeto;
- c) os procedimentos que serão seguidos para cumprimento do parágrafo 3 deste artigo;
- d) a potência que se espera que tenha o dispositivo, e
- e) os dados mais completos sobre a possível precipitação radioativa, que seja consequência da explosão ou explosões, e as medidas que serão tomadas para evitar riscos à população, flora, fauna e territórios de outra ou outras Partes.

3. O Secretário Geral e o pessoal técnico designado pelo Conselho, assim como o da Agência Internacional de Energia Atômica, poderão observar todos os preparativos, inclusive a explosão do dispositivo, e terão acesso irrestrito a toda a área vizinha ao lugar da explosão para se assegurar de que o dispositivo, assim como os procedimentos seguidos na explosão, se coadunam com a informação apresentada, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo e as disposições do presente Tratado.

4. As Partes Contratantes poderão receber a colaboração de terceiros para o fim assinalado no parágrafo 1 deste artigo, de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do mesmo.

Relações com outros Organismos Internacionais

Artigo 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e que considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do Sistema de Controle estabelecido no presente Tratado.
2. A Agência poderá, igualmente, entrar em contato com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamento em qualquer parte do mundo.
3. As Partes Contratantes, quando julgarem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à referida Comissão pelo seu Estatuto.

Medidas em Caso de Violação do Tratado

Artigo 20

1. A Conferência Geral tomará conhecimento de todos aqueles casos em que, a seu juízo, qualquer das Partes Contratantes não esteja cumprindo as suas obrigações derivadas do presente Tratado e chamará a atenção da mesma, fazendo-lhe as recomendações que julgar adequadas.
2. No caso em que, a seu juízo, o não cumprimento em questão constitua uma violação do presente Tratado que possa chegar a pôr em perigo a paz e a segurança, a própria Conferência Geral informará disso, simultaneamente, ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário Geral dessa Organização, bem como ao Conselho da Organização dos Estados Americanos. A Conferência Geral informará, igualmente, a Agência Internacional de Energia Atômica para os fins pertinentes de acordo com o Estatuto desta.

Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos

Artigo 21

Nenhuma estipulação do presente Tratado será interpretada no sentido de restringir os direitos e obrigações das Partes, em conformidade com a Carta

das Nações Unidas, nem, no caso dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, de acordo com os Tratados regionais existentes.

Prerrogativas e Imunidades

Artigo 22

1. A Agência gozará, no território de cada uma das Partes Contratantes, da capacidade jurídica e das prerrogativas e imunidades necessárias para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos.
2. Os Representantes das Partes Contratantes, acreditados perante a Agência, e os funcionários desta gozarão, igualmente, das prerrogativas e imunidades necessárias para o desempenho de suas funções.
3. A Agência poderá concluir acordos com as Partes Contratantes, com o objetivo de determinar os pormenores de aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

Notificação de Outros Acordos

Artigo 23

Uma vez que entre em vigor o presente Tratado, todo acordo internacional concluído por qualquer das Partes Contratantes sobre as matérias nele contidas, será comunicado imediatamente à Secretaria, para registro e notificação às demais Partes Contratantes.

Solução de Controvérsias

Artigo 24

A menos que as Partes interessadas acordem outro meio de solução pacífica, qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Tratado, que não tenha sido solucionada, poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, com o prévio consentimento das Partes em controvérsia.

Assinatura

Artigo 25

1. O presente Tratado ficará aberto indefinidamente à assinatura de:
 - a) todas as Repúblicas latino-americanas e

- b) os demais Estados soberanos do hemisfério ocidental situados totalmente ao sul do paralelo 35° de latitude norte; e, salvo o disposto no parágrafo 2 deste artigo, os que venham a sê-lo, quando admitidos pela Conferência Geral.

2. A Conferência Geral não adotará decisão alguma a respeito da admissão de uma entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e anteriormente à data da abertura para assinatura do presente Tratado, a litígio ou a reclamação entre um país extracontinental e um ou mais Estados latino-americanos, enquanto não se tenha posto fim à controvérsia, mediante procedimentos pacíficos.

Ratificação e Depósito

Artigo 26

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação dos Estados signatários, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Tanto o presente Tratado como os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, designado como Governo depositário.

3. O Governo depositário enviará cópias autenticadas do presente Tratado aos Governos dos Estados signatários e os notificará do depósito de cada instrumento de ratificação.

Reservas

Artigo 27

O presente Tratado não poderá ser objeto de reservas.

Entrada em vigor

Artigo 28

1. Salvo o previsto no parágrafo 2 deste artigo, o presente Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado tão logo tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

- a) entrega ao Governo depositário dos instrumentos de ratificação do presente Tratado por parte dos Governos dos Estados mencionados no artigo 25 existentes na data em que se abra à assinatura o presente Tratado, e que não sejam afetados pelo disposto no parágrafo 2 do próprio artigo 25;
- b) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional I anexo ao presente Tratado, por parte de todos os Estados extracontinentais ou continentais que tenham, **de jure** ou **de facto**, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de aplicação do presente Tratado;
- c) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional II anexo ao presente Tratado por parte de todas as potências que possuam armas nucleares;
- d) conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais sobre a aplicação do Sistema de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com o Artigo 13 do presente Tratado.

2. Será faculdade imprescritível de qualquer Estado signatário a dispensa, total ou parcial, dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, mediante declaração que figurará como anexo ao instrumento de ratificação respectivo e que poderá ser formulada por ocasião do depósito deste, ou posteriormente. Para os Estados que façam uso dessa faculdade, o presente Tratado entrará em vigor com o depósito da declaração, ou tão pronto tenham sido cumpridos os requisitos cuja dispensa não haja sido expressamente declarada.

3. Tão logo o presente Tratado tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo 2, entre onze Estados, o Governo depositário convocará uma reunião preliminar dos referidos Estados para que a Agência seja constituída e entre em funcionamento.

4. Após a entrada em vigor do presente Tratado para todos os países da área, o aparecimento de uma nova potência detentora de armas nucleares suspenderá a aplicação do presente Tratado para os países que o ratificaram sem dispensa do parágrafo 1, inciso c, deste artigo e que assim o solicitem, até que a nova potência, por iniciativa própria ou por solicitação da Conferência Geral, ratifique o Protocolo Adicional II anexo.

Emendas

Artigo 29

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Tratado, entregando suas propostas ao Conselho, por intermédio do Secretário Geral, que as transmitirá a todas as outras Partes Contratantes e aos demais signatários para os efeitos do artigo 6. O Conselho, por intermédio do Secretário Geral, convocará imediatamente, depois da reunião de signatários, uma reunião extraordinária da Conferência Geral para examinar as propostas formuladas, para cuja aprovação se requererá a maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

Vigência e Denúncia

Artigo 30

1. O presente Tratado tem caráter permanente e vigorará por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação entregue ao Secretário Geral da Agência, se a juízo do Estado denunciante ocorrerem ou podem ocorrer circunstâncias relacionadas com o conteúdo do Tratado ou dos Protocolos Adicionais I e II, anexos, que afetem seus interesses supremos, ou à paz e à segurança de uma ou mais Partes Contratantes.

2. A denúncia terá efeito três meses depois da entrega da notificação por parte do Governo do Estado signatário interessado, ao Secretário Geral da Agência. Este, por sua vez, comunicará imediatamente tal notificação às demais Partes Contratantes, bem como ao Secretário Geral das Nações Unidas para que dê conhecimento ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral das Nações Unidas. Comunicará, igualmente, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Textos Autênticos e Registro

Artigo 31

O presente Tratado, cujos textos nas línguas espanhola, chinesa, francesa, inglesa, portuguesa e russa fazem igualmente fé, será registrado pelo Governo depositário, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Governo depositário notificará o Secretário Geral das Nações

Unidas das assinaturas, ratificações e emendas de que seja objeto o presente Tratado, e comunicá-las-á a título informativo, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo transitório

A denúncia da declaração a que se refere o parágrafo 2 do artigo 28 está sujeita aos mesmos procedimentos que a denúncia do presente Tratado, com a exceção de que surtirá efeito na data da entrega da respectiva notificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, firmam o presente Tratado em nome de seus respectivos Governos.

FEITO na Cidade do México, Distrito Federal, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

PROTOCOLO ADICIONAL I

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

CONVENCIDOS de que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas, constantes na Resolução 1911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não-proliferação de armas nucleares;

CONSCIENTES de que a não-proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em uma etapa posterior, o desarmamento geral e completo, e

DESEJOSOS de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e para favorecer a consolidação da paz no mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Comprometer-se a aplicar nos territórios que, **de jure** ou **de fato**, estejam sob sua responsabilidade internacional, compreendidos dentro dos limites da zona geográfica estabelecida no Tratado para a Proscrição das Armas

Nucleares na América Latina, o estatuto de desnuclearização para fins bélicos que se encontra definido nos Artigos 1, 3, 5 e 13 do mencionado Tratado.

Artigo 2

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, aplicando-se a ele as cláusulas referentes à ratificação e denúncia que figuram no corpo do Tratado.

Artigo 3

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo em nome dos seus respectivos Governos.

PROTOCOLO ADICIONAL II

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

CONVENCIDOS de que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não-proliferação de armas nucleares;

CONSCIENTES de que a não-proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em etapa posterior, o desarmamento geral e completo, e

DESEJOSOS de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e para favorecer e consolidar a paz do mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

O estatuto de desnuclearização para fins bélicos da América Latina, tal como está definido, delimitado e enunciado nas disposições do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do qual este instrumento é Anexo, será plenamente respeitado pelas Partes no presente Protocolo em todos os seus objetivos e disposições expressas.

Artigo 2

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, conseqüentemente, a não contribuir de qualquer forma para que, nos territórios aos quais se aplica o Tratado, em conformidade com o artigo 4, sejam praticados atos que constituam uma violação das obrigações enunciadas no artigo 1 do Tratado.

Artigo 3

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, outrossim, a não empregar armas nucleares e a não ameaçar com o seu emprego as Partes Contratantes do Tratado para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina.

Artigo 4

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, e a ele se aplicam as definições de território e de armas nucleares constantes dos artigos 3 e 5 do Tratado, bem como as disposições relativas à ratificação, reservas e denúncia, textos autênticos e registro previstos nos artigos 26, 27, 30 e 31 do próprio Tratado

Artigo 5

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo Adicional em nome de seus respectivos Governos.

ANEXO V

TRATADO SOBRE NÃO-PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES (*)

Concluído em 1968.

(*) Tradução oficiosa.

TRATADO SOBRE NÃO-PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES (*)

Os Estados signatários deste Tratado, designados a seguir como Partes do Tratado;

CONSCIENTES da devastação que uma guerra nuclear traria para toda a humanidade e, em conseqüência, da necessidade de empreender todos os esforços para afastar o risco de tal guerra, e de tomar medidas para resguardar a segurança dos povos;

CONVENCIDOS de que a proliferação das armas nucleares aumentaria consideravelmente os riscos de uma guerra nuclear;

DE CONFORMIDADE COM as resoluções da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, que recomendam a conclusão de um acordo destinado a impedir maior disseminação das armas nucleares;

DISPOSTOS a cooperar para facilitar a aplicação do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica sobre as atividades nucleares pacíficas;

MANIFESTANDO seu apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e a outros esforços destinados a promover a aplicação, no âmbito do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, do princípio de salvaguardar de modo eficaz o trânsito de materiais férteis e físséis especiais, pelo emprego, em certos pontos estratégicos, de instrumentos e outras técnicas;

AFIRMANDO o princípio de que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear — inclusive quaisquer derivados tecnológicos que obte-

(*) Tradução oficial.

nam as potências nucleares, pelo desenvolvimento de artefatos nucleares explosivos — devem ser postos, para fins pacíficos, a disposição de todas as Partes do Tratado, sejam elas Estados militarmente nucleares ou não-militarmente nucleares;

CONVENCIDOS de que, em decorrência deste princípio, todas as Partes têm direito de participar no intercâmbio mais amplo possível de informações científicas e de contribuir, isoladamente ou em cooperação com outros Estados, para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos;

DECLARANDO sua intenção de, no menor prazo possível, pôr termo à corrida armamentista nuclear e de adotar medidas eficazes tendentes ao desarmamento nuclear;

ENCARECENDO a cooperação de todos os Estados na consecução desse objetivo;

RECORDANDO a determinação expressa pelas Partes do Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, de 1963, em seu preâmbulo, de se lograr a cessação definitiva de todas as explosões experimentais de armas nucleares e de prosseguirem negociações com esse objetivo;

DESEJANDO contribuir para o abrandamento da tensão internacional e o fortalecimento da confiança entre os Estados, de modo a facilitar a cessação da manufatura de armas nucleares, a liquidação de todos os seus estoques existentes e a eliminação dos arsenais nacionais de armas nucleares e de seus meios de lançamento, de conformidade com um Tratado de Desarmamento Geral e Completo, sob estrito e eficaz controle internacional;

RECORDANDO que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra ação que contrarie os Propósitos das Nações Unidas, e lembrando que o estabelecimento e a manutenção da paz e segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos mundiais para a obtenção de armamentos;

Convieram no seguinte:

Artigo I

Cada Estado militarmente nuclear, Parte deste Tratado, compromete-se a não transferir, direta ou indiretamente, para qualquer recipiendário, armas nuclea-

res ou outros artefatos nucleares explosivos, assim como o controle sobre tais armas ou artefatos explosivos e, sob forma alguma, assistir, encorajar ou induzir qualquer Estado militarmente não-nuclear a fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares evitar ou controlar tais armas ou artefatos explosivos.

Artigo II

Cada Estado militarmente não-nuclear, Parte deste Tratado, compromete-se a não receber, direta ou indiretamente, a transferência de qualquer fornecedor de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou do controle sobre tais armas ou explosivos; a não fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e a não procurar ou receber qualquer assistência para a fabricação de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.

Artigo III

1. Cada Estado militarmente não-nuclear, Parte deste Tratado, compromete-se a aceitar salvaguardas — conforme estipulado em acordo a ser negociado e concluído com a Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica e com o sistema de salvaguardas da Agência — com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento das obrigações que nos termos deste Tratado assume, com vistas a impedir que a energia nuclear destinada a fins pacíficos venha a ser desviada para armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. O procedimento para a aplicação de salvaguardas exigidas por este artigo será adotado em relação aos materiais férteis ou físséis especiais, tanto na fase da sua produção, quanto nas de processamento ou utilização em qualquer instalação nuclear principal ou fora de tal instalação. As salvaguardas exigidas por este artigo serão aplicadas a todos os materiais férteis ou físséis especiais usados em todas as atividades nucleares pacíficas realizadas no território de tal Estado, sob sua jurisdição, ou aquelas levadas a efeito sob seu controle, em qualquer outro local.

2. Cada Estado, Parte deste Tratado, compromete-se a não fornecer:

- a) material fértil ou físsil especial, ou
- b) equipamento ou material especialmente destinado ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material físsil especial para qualquer Estado militarmente não-nuclear, para fins pacíficos, exceto quando o material fértil ou físsil especial esteja sujeito a salvaguardas exigidas por este artigo.

3. As salvaguardas exigidas por este artigo serão implementadas de maneira compatível com o Artigo IV deste Tratado e de modo a não constituir obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou à cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive no tocante ao intercâmbio internacional de material nuclear e de equipamentos para o processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, de conformidade com o disposto neste artigo e com o princípio de salvaguardas enunciado no Preâmbulo.

4. Os Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, deverão celebrar — isoladamente ou em conjunto com outros Estados — acordos com a Agência Internacional de Energia Atômica, com a finalidade de cumprir o disposto neste artigo, de conformidade com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A negociação de tais acordos terá início no prazo de 180 dias a partir do começo da entrada em vigor deste Tratado. Para os Estados que depositarem seus Instrumentos de Ratificação ou Adesão após esse período de 180 dias, a negociação de tais acordos terá início em data não posterior da tal depósito. Tais acordos entrarão em vigor até no máximo 18 meses, a partir do início das negociações.

Artigo IV

1. Nada neste Tratado será interpretado de maneira que possa afetar o direito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação e de conformidade com os artigos I e II deste Tratado.

2. Todas as Partes deste Tratado comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica sobre a utilização pacífica da energia nuclear e dele têm o direito de participar. As Partes do Tratado que estejam aptas a fazê-lo deverão também cooperar — isoladamente ou junto com outros Estados ou Organizações Internacionais — com vistas a contribuir para o desenvolvimento ulterior das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos, especialmente nos territórios dos Estados militarmente não-nucleares, Partes do Tratado, com a devida consideração pelas necessidades das regiões do mundo em desenvolvimento.

Artigo V

Cada Parte deste Tratado compromete-se a tomar medidas apropriadas para assegurar que, de acordo com este Tratado, sob observação Internacional adequada, e através de procedimentos internacionais apropriados, os eventuais benefícios de quaisquer aplicações pacíficas de explo-

sões nucleares serão tornados acessíveis aos Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, em bases não discriminatórias, e que o custo para essas Partes dos artefatos explosivos empregados será o mais baixo possível, com exclusão de qualquer custo de pesquisa e desenvolvimento. Os Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, poderão obter tais benefícios mediante acordo ou acordos internacionais especiais, através de um organismo internacional apropriado, com representação adequada dos Estados militarmente não-nucleares. As negociações sobre esse assunto começarão logo que possível, após a entrada em vigor deste Tratado. Os Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, que assim o desejarem, poderão também obter tais benefícios em decorrência de acordos bilaterais.

Artigo VI

Cada Parte deste Tratado compromete-se a prosseguir, de boa fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação o mais cedo possível da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional.

Artigo VII

Nada neste Tratado afeta o direito de qualquer grupo de Estados de concluir Tratados regionais a fim de banir totalmente as armas nucleares dos seus respectivos territórios.

Artigo VIII

1. Qualquer Parte deste Tratado pode propor emendas a este Tratado. O texto de qualquer proposta de emenda será submetido aos Governos depositários, que o farão circular entre todas as Partes do Tratado. A seguir, se solicitados a fazê-lo por um terço ou mais das Partes, os Governos depositários convocarão uma Conferência à qual convidarão todas as Partes para aprovar tal emenda.

2. Qualquer emenda a este Tratado deverá ser aprovada pela maioria dos votos de todas as Partes do Tratado, incluindo os votos de todos os Estados militarmente nucleares Partes do Tratado e os votos de todas as outras Partes que, na data de circulação da emenda, forem membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A emenda entrará em vigor para cada Parte que depositar seu instrumento de ratificação da emenda, após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de todas as Partes, incluindo os instrumentos de ratificação de todos os Estados

militarmente nucleares Partes do Tratado e os instrumentos de ratificação de todas as outras Partes que, na data de circulação da emenda, forem membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A partir de então, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte quando do depósito de seu instrumento de ratificação da emenda.

3. Cinco anos após a entrada em vigor deste Tratado, uma Conferência das Partes será realizada em Genebra, Suíça, para avaliar a implementação do Tratado, com vistas a assegurar que os propósitos do Preâmbulo e os dispositivos do Tratado estão sendo executados. A partir dessa data, em intervalos de cinco anos, a maioria das Partes do Tratado poderá obter — submetendo uma proposta com essa finalidade aos Governos depositários — a convocação de outras Conferências com o mesmo objetivo de avaliar a implementação do Tratado.

Artigo IX

1. Este Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assine o Tratado antes de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, poderá a ele aderir em qualquer tempo.

2. Este Tratado estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de Ratificação e os instrumentos de Adesão serão depositados junto aos Governos da União Soviética, Reino Unido e os Estados Unidos da América, ora designados Governos depositários.

3. Este Tratado entrará em vigor após sua ratificação pelos Estados cujos Governos são designados depositários do Tratado, após o depósito, por quarenta outros estados signatários, de seus instrumentos de ratificação. Para os fins deste Tratado, um Estado militarmente nuclear é aquele que tiver fabricado ou feito explodir uma arma nuclear ou outro artefato explosivo nuclear antes de 1.º de janeiro de 1967.

4. Para os Estados cujos instrumentos de Ratificação ou Adesão forem depositados após a entrada em vigor deste Tratado, o mesmo entrará em vigor na data do depósito de seus instrumentos de Ratificação ou Adesão.

5. Os Governos depositários informarão prontamente todos os Estados signatários ou aderentes a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de Ratificação ou Adesão, a data da entrada em vigor deste Tratado e a data de recebimento de quaisquer solicitações para convocação de uma Conferência ou outras notificações.

6. Este Tratado será registrado pelos Governos depositários de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo X

1. Cada Parte tem, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar o Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados com a substância deste Tratado, põem em risco os interesses supremos de seu país. Notificará essa denúncia a todas as demais Partes do Tratado e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com três meses de antecedência. Essa notificação incluirá uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que a seu juízo ameaçaram seus interesses supremos.

2. Vinte e cinco anos após a entrada em vigor do Tratado, reunir-se-á uma Conferência para decidir se o Tratado continuará em vigor indefinidamente, ou será prorrogado por um ou mais prazos adicionais. Essa decisão será tomada pela maioria das Partes no Tratado.

Artigo XI

Este Tratado — cujos textos em inglês, russo, francês, espanhol e chinês têm fé idêntica — deverá ser depositado nos arquivos dos Governos depositários e cópias devidamente autenticadas serão transmitidas pelos Governos depositários aos Governos dos Estados que o assinem ou a ele aderiram.

I N D I C E

Palavras do Presidente Ernesto Geisel	5
I — O Problema Energético do Brasil: A Necessidade da Opção Nuclear	7
II — O Acordo sobre a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Brasil e a República Federal da Alemanha	13
III — A Aplicação de Salvaguardas Internacionais	17
IV — O Brasil e a Não-Proliferação das Armas Nucleares	19

A N E X O S

Anexo I — Brasil—RFA — Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear	27
Anexo II — Brasil—RFA—AIEA — Acordo para a Aplicação de Salvaguardas	35
Anexo III — Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica	53
Anexo IV — Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco)	81
Anexo V — Tratado sobre Não-Proliferação das Armas Nucleares (Tradução oficiosa)	107